

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DAVID LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EDNALDO LUCAS CAVALCANTI BEZERRA DA SILVA
THIAGO DAS CHAGAS SILVA DE LIMA**

**INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DE
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL**

RECIFE/2023

**DAVID LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EDNALDO LUCAS CAVALCANTI BEZERRA DA SILVA
THIAGO DAS CHAGAS SILVA DE LIMA**

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DE CASOS DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, a ser utilizado como diretriz para manufatura do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Frederico Haendel.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

A447i Almeida, David Lucas Rodrigues de.
Influência da pandemia da covid-19 no aumento de casos da lei Maria da Penha no Brasil / David Lucas Rodrigues de Almeida; Ednaldo Lucas Cavalcanti Bezerra da Silva; Thiago das Chagas Silva de Lima. - Recife: O Autor, 2023.
58 p.
Orientador(a): Dr. João Roberto da Conceição.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Pandemia. 2. Covid-19. 3. Lei. 4. Decreto. 5. Isolamento. I. Silva, Ednaldo Lucas Cavalcanti Bezerra da. II. Lima, Thiago das Chagas Silva de. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

Resumo	3
Abstract.....	4
Introdução.....	4
1. A GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL.....	5
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM OLHAR SOBRE OS IMPACTOS NOS GRÁFICOS DE CASOS	21
2.1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LETAL: FEMINICÍDIOS NO BRASIL EM 2021	24
2.2 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA: CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES LEGAIS	31
2.4 ABORDAGENS PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	38
2.4.1 Formas de Violência na Lei Maria da Pena.....	39
2.4.2 Medidas Protetivas de Urgência	39
2.5 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	43
3. TURBULÊNCIA GLOBAL: OS IMPACTOS NEGATIVOS DA COVID-19	44
3.1 IMPACTOS DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	44
3.2 INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS E FATORES AGRAVANTES DA VIOLÊNCIA.....	49
3.3 OBSTÁCULOS NA PROCURA POR ASSISTÊNCIA.....	49
3.4 PROPOSTAS INOVADORAS PARA MEDIDAS PROTETIVAS	54
3.4.1 Medidas Protetivas de Urgência (MPU)	55
Considerações Finais	56
Referências	58

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

David Lucas Rodrigues de Almeida¹

Ednaldo Lucas Cavalcanti Bezerra da Silva²

Thiago das Chagas Silva de Lima³

Prof. Me. Frederico Haendel⁴

Resumo

Este artigo de TCC explora a influência da pandemia no aumento significativo dos casos relacionados à Lei Maria da Penha no país. O estudo analisa como as medidas de isolamento social, o aumento do estresse e da convivência em ambiente doméstico, bem como a sobrecarga dos sistemas de saúde, contribuíram para uma escalada nos casos de violência doméstica. O trabalho apresenta dados estatísticos que destacam o aumento dos registros de ocorrências de violência contra as mulheres durante o período da pandemia, identificando padrões e tendências preocupantes. Além disso, explora o impacto psicológico e emocional das medidas de isolamento na dinâmica familiar, que muitas vezes agravaram os conflitos já existentes. O estudo também discute as respostas do sistema de justiça e das instituições governamentais no enfrentamento desse problema, destacando iniciativas e políticas públicas adotadas para proteger as vítimas e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Por fim, o artigo busca oferecer recomendações para futuras ações, visando pôr um fim no aumento de casos e a promoção de um ambiente mais seguro para as mulheres no contexto da pandemia da COVID-19. A pesquisa destaca a importância de abordar essa questão de maneira holística, considerando não apenas a saúde pública, mas também a proteção das vítimas e a prevenção da violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Lei. Decreto. Isolamento. Violência. Impacto. Vulnerabilidade. Comportamento. Prevenção Direitos. Aumento. Vítimas.

¹ Graduando em Direito. E-mail: david.lucas99@hotmail.com

² Graduando em Direito. E-mail: thiago_6780@hotmail.com

³ Graduando em Direito. E-mail: ednaldo@gmail.com

⁴ Graduado em Direito, Especialização em Criminologia, Especialização em Gestão da Tecnologia da Informação, MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV) e Mestrando em Direito. E-mail: fredhaendel@gmail.com

Abstract

This TCC article explores the influence of the pandemic on the significant increase in cases related to the Maria da Penha Law in the country. The study analyzes how social isolation measures, increased stress and coexistence in a domestic environment, as well as the overload of health systems, contributed to an increase in cases of domestic violence. The work presents statistical data that highlight the increase in recorded incidents of violence against women during the pandemic period, identifying worrying patterns and trends. Furthermore, it explores the psychological and emotional impact of isolation measures on family dynamics, which often worsened existing conflicts. The study also discusses the responses of the justice system and government institutions in tackling this problem, highlighting initiatives and public policies adopted to protect victims and prevent domestic violence during the pandemic. Finally, the article seeks to offer recommendations for future actions, aiming to mitigate this increase in cases and promote a safer environment for women in the context of the COVID-19 pandemic. The research highlights the importance of addressing this issue holistically, considering not only public health, but also the protection of victims and the prevention of gender-based violence in Brazil.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Law. Decree. Isolation. Violence. Impact. Vulnerability. Behavior. Prevention Rights. Increase. Victims.

Introdução

O presente estudo se concentra na análise da violência doméstica contra mulheres no Brasil no contexto da pandemia de coronavírus (COVID-19), analisando como o isolamento social foi fator preponderante no significativo aumento de casos. Com a implementação da política de prevenção a disseminação do vírus, muitas mulheres passaram a permanecer a maior parte do tempo com seus agressores, tornando ainda mais desafiador o processo de denúncia de casos de violência contra mulheres.

Este trabalho foi estruturado em três seções distintas. Inicialmente, examina o contexto histórico da Lei Maria da Penha e, em seguida, analisa a evolução legislativa relacionada ao tema.

A segunda seção aborda o tema central do estudo: os números relacionados à violência doméstica no contexto da pandemia de coronavírus, que teve início em março de 2020. Essa seção apresenta evidências do aumento no número de casos durante o período de isolamento social e, por último, analisa as políticas



implementadas para combater a violência doméstica durante esse período excepcional.

Por fim, a terceira seção se dedica especificamente aos danos decorrentes da Covid-19, se tratando de impactos sociais, culturais, psicológicos e econômicos.

A metodologia adotada neste trabalho foi a metodologia dedutiva e indutiva, que envolveu a análise de diversas fontes, como literatura acadêmica, jurisprudência, legislações, artigos científicos, reportagens e outros recursos relacionados ao tema em questão.

1. A GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

Os procedimentos utilizados para a constituição de uma lei especial que possuísse como princípio fundamental o fim da violência contra as mulheres no Brasil, foi motivo de muitos debates e manifestações. Grupos de mulheres foram às ruas nos anos setenta, com uma série de reivindicações intrínsecas na pauta feminina e com o slogan, “quem ama não mata!”.

Manifestações foram realizadas por vários grupos com o objetivo de efetivar prisão de agressores. Fleury Teixeira, na obra: Homens autores de violência contra mulheres: um estudo com participantes de grupos reflexivos em Belo Horizonte; relata os primeiros passos do governo para introdução na sua agenda de assuntos relacionados a violência contra a mulher, que teve início em meados dos anos oitenta, quando inaugurada a primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Grupos feministas lutaram pelos seus direitos, onde reuniões e seminários foram realizados tendo como foco principal o combate à violência. Forças políticas ganharam espaço, se apoiando e se articulando mutuamente em redes visando o desenvolvimento de ações estratégicas para a construção de espaços de diálogo, interlocução e trocas para a construção de pautas e bandeiras comuns. Sentia-se uma carência de amparo na legislação brasileira em relação a proteção e dignidade as mulheres vítimas de agressão entre os anos 90 e 2000, onde as leis eram



limitadas e bastante restritivas a possibilidade de modificações da legislação penal. As feministas brasileiras foram fundamentais mediante a articulação de grupos que atuaram fortemente visando a mudança da nossa legislação (OLIVEIRA et al, 2022).

A situação de vulnerabilidade das mulheres era nítida no cotidiano e a falta de proteção na lei só perpetuava essa realidade. Em 1997, o artigo 35 do Código de Processo Penal que determinava que a mulher casada não possuísse o direito de queixa sem aprovação do marido, salvo, quando separada dele ou caso a queixa fosse contra ele, tendo o juiz a possibilidade de prover a licença, em hipótese do marido se recusar a fazê-lo, foi revogado pela Lei 9.520 (DA SILVA CHAVES e VIEIRA, 2022). No Código Penal, a Lei 10.224/2001, foi inserido o assédio sexual, após intensas discussões. Apesar da legislação avançar continuamente, as incorporações ainda não possuíam a capacidade de prover toda a proteção necessária a vida de mulheres lesadas ou ameaçadas. Muitas vezes eram tratados como naturais, os atos de violência (BITTENCOURT JÚNIOR, 2023).

Bittencourt Júnior (2023) afirma que aspectos culturais como a necessidade de manter alguém que proveja as necessidades para mulher e sua família, são pontos chaves que levam a manutenção das causas de violência contra a mulher. Seis projetos de lei tramitaram no congresso nacional com essa temática, alguns deles foram transformados em lei, como, por exemplo, o de número 3.901/00, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO), que foi convertido na Lei 10.455, em 13 de maio de 2002. A lei mudou procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), decretando que, o juiz, em caso de violência doméstica, pode deliberar como medida cautelar o agressor se afaste do lar ou local de convivência com a vítima.

O autor acrescenta que inúmeros grupos feministas efetuaram a análise das repercussões da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, verificando a falta de punição que beneficiava os agressores. A violência no lar permaneceria sendo atenuada se continuasse sob o amparo dela, além de vista como apenas um desentendimento sem complicações mais graves e que não precisaria ser posta uma atenção maior, sendo as penas, apenas trabalho comunitário ou trabalho com



doação de cestas básicas. Dos casos registrados pelos juizados especiais, pelo menos 70% dos que apareciam neles tinham mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo que, quase 90% dos casos eram arquivados em audiências de reconciliação, sem que houvesse uma resposta concreta do poder público aos ataques sofridos.

Outro projeto de Lei que entrou em pauta foi o 2.372/2000, concebido pela deputada Jandira Feghali (PcdoB/RJ), detinha sobre a retirada do agressor do domicílio familiar, como uma medida cautelar. Seu descumprimento seria visto como crime de desobediência à ordem legal de funcionário público. Marques (2020) cita que o projeto aprovado pelo congresso nacional, foi vetado pelo presidente da República. Em suma, as feministas consideravam que os projetos em tramitação no Congresso nacional, eram muito abaixo das suas reivindicações e, mesmo que admitidos, apesar de modificar de forma pontual algumas leis já existentes, não iriam mitigar, muito menos por um fim definitivo ao problema da violência doméstica contra as mulheres.

Salvante o abuso sexual, lesões mais graves e o homicídio, todas as outras formas de violência contra a mulher, necessariamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, em razão do seu singular ritmo de julgamento, as necessidades imediatas das vítimas muitas vezes não eram ouvidas e conseqüentemente deixadas de lado. Gonçalves (2022), cita que em razão das dificuldades para se ter uma lei que combatesse à violência contra a mulher, seis organizações não governamentais feministas criaram um Consórcio de ONGs Feministas para constituição de uma lei Integral com esse objetivo.

De Oliveira Kfoury (2023), destaca que o Consórcio foi formado pela AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, ADVOCACI - Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; CEPIA – Cidadania, Estudos, pesquisa, Informação, Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria e o CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Em tempo relativamente curto, foi



elaborado um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de redigir uma medida legislativa e outros meios para impedir a violência doméstica contra a mulher.

O Decreto 5.030/2004, instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). Tanto nas reuniões, quanto nas discussões; a sociedade civil, ONGs, mulheres e feministas participaram de forma ativa, reiterando os pontos fortes do projeto que não poderiam ser anulados, como, por exemplo, a vedação da Lei 9.099/1995, que considerava a violência contra a mulher, como uma violência com potencial ofensivo mitigado e a pena cumprida com o pagamento de cestas básicas. As reuniões tiveram a participação dos juízes dos JECRIM's (Juizado Especial Criminal), convocados pelo FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), como interlocutores do Poder Judiciário. Entretanto, com o avançar das discussões ficou clara a posição da permanência da validação da Lei 9.099/1995 com o apoio de integrantes da SPM e componentes do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) (SANTOS, 2021). As feministas visavam integrar a violência doméstica como uma questão de violação dos direitos humanos das mulheres e, por conseguinte, de dissociação total dos crimes interpretados como de menor potencial ofensivo, mas não tiveram seu objetivo atingido.

No dia 25 de novembro de 2004, Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, o projeto de Lei, por iniciativa do Executivo, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, assegurando a competência da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher, incluindo muitas propostas do Consórcio (SANTOS, 2021). O projeto de Lei 4559/2002, a princípio, estava assim redigida: "Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências". Ele abrangia quarenta e seis artigos divididos em cinco títulos (COUTINHO, 2021).

A Lei contém quarenta e seis artigos distribuídos em sete títulos. O primeiro contém as "Disposições Preliminares" ressaltando o papel da família, da sociedade e do poder público para criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos da mulher. Logo, não há que se falar em combate à violência somente por parte do Estado, as ações devem ser integradas. O



Título segundo, com dois capítulos, explica o conceito de violência doméstica e elenca seu âmbito e suas múltiplas formas. O Título terceiro, com três capítulos, prevê as medidas integradas de assistência e prevenção, com destaque para as disposições relativas ao atendimento policial especializado. O Título quarto, com quatro capítulos, trata dos procedimentos a serem adotados, prevendo a competência ampla dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, além de assegurar assistência judiciária gratuita à mulher e definir as diretrizes para atuação do Ministério Público. Neste Título, também são previstas as Medidas Protetivas de Urgência. O Título quinto garante o atendimento multidisciplinar nos Juizados. Por fim, o Título sexto prevê as disposições provisórias relativas à competência das varas criminais para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica enquanto não houver Juizado de Violência Doméstica e Familiar, e o Título sétimo, as disposições finais, com destaque para a necessidade de disponibilização orçamentária pelos entes federativos para a devida implementação das previsões e serviços contidos na Lei.

Os dispositivos finais estavam no último título, com a atribuição de criação das Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a criação de centros de atendimento à mulher e reabilitação para os acusados, sendo a defesa das partes feita pelo ministério público. Grande parte da proposta do Consórcio foi incorporada. O movimento de mulheres também dava ênfase a necessidade da criação das Varas Especiais de Violência Doméstica (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), pois os julgamentos ainda eram mantidos no Juizado Especial Criminal (COUTINHO, 2021).

Tendo apoio integral das feministas, em 3 de dezembro de 2004, o projeto de Lei para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi apresentado no Plenário da Câmara dos deputados recebendo o número 4559/2004 e tendo como relatora designada a deputada Jandira Feghali. O que se esperava, era a aprovação do projeto no dia 25 de novembro do ano seguinte, Dia Internacional de Combate à Violência contra as mulheres. No dia 26 de abril de 2005, a requerimento da relatora, foi realizada uma Audiência Pública na CSSF, para debater o PL 4559 (COUTINHO, 2021).



Audiências públicas foram realizadas no Ceará, onde a audiência teve a participação da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, no Rio Grande do Sul; Acre, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo; Espírito Santo e Paraíba, ganhando maior notoriedade e envolvimento de todas as partes interessadas no fim da violência contra as mulheres. As propostas que continham as particularidades regionais e locais referentes à violência doméstica, foram imprescindíveis para dar mais visibilidade ao projeto. Discussões complexas relacionadas as formas de combate aos agressores foram polêmicas. Muitos estados propuseram terapia, centros de reeducação para os agressores (CALAZANS e CORTES, apud COUTINHO, 2021).

Rosa (2019), afirma que para algumas feministas e organizações não era cabível terapia, a previsão de centros de reeducação para os agressores ou penas alternativas em razão da possibilidade de divisão de recursos que poderiam ser realocados as políticas para as mulheres em situação de violência. A exclusão da Lei 9.099/1995 foi concordado em todos os estados, pois era vista como um fortalecimento da negligência que beneficiava agressores de mulheres, além da extensão da lei para as empregadas domésticas, mulheres lésbicas, idosas e portadoras de deficiências. No dia 23 de agosto de 2005 foi aprovado por unanimidade o Parecer com Complementação de Voto da Relatora, com as proposições PL 4958/2005, e PL 5335/2005, apensadas.

A autora complementa, afirmando que entre tantas outras diretrizes fundamentais, foram apresentadas, o estabelecimento de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, introdução das normas e princípios criados pelo Sistema Único de Segurança Pública para assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar; modificação do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), estendida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência, fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado, e prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses, entre outros.



Depois de passar pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ter designado como relatora a deputada Yeda Crusius (PSDB-RS), em 30 de agosto de 2005; o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania em 24 de novembro de 2005, onde foi designada a relatora deputada Iriny Lopes (PT- ES). Ela apresenta seu parecer pela juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4559/2004, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, do PL 4958/2005 e do PL 5335/2005, no dia 1º de dezembro de 2005, sendo aprovada em 7 de março de 2006 pela relatora a deputada Luiza Erundina (PSB-SP), onde verificou a adequação financeira e orçamentária (ALMEIDA, 2020).

No mesmo dia foi aprovada a Redação Final do PL 4559/2004, seguindo para o Senado Federal no dia 30 de março de 2006. No dia seguinte, o PL 4559/2006 da Câmara dos Deputados foi passado à Subsecretaria que coordena as ações Legislativas do Senado Federal (SS-CLSF), recebendo o número PLC 37/2006. No dia 3 de abril de 2006 foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e 7 dias depois, entregue à senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO) para missão de relatório, que no mês seguinte entregou seu relatório à CCJ, com alterações tornando mais rígidas as punições para os agressores e criando uma vara judiciária especial para tratar desse tipo de crime (ALMEIDA, 2020).

O Projeto de Lei da Câmara, PLC 37/2006, foi aprovado no Senado e enviado pelo Ofício SF nº 1351 de 18/07/06 à ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 185/06, ao Presidente da República para asanção presidencial. Em 7 de março de 2006, uma serie de movimentos foram planejados pressionando o presidente Luís Inacio Lula da Silva a sancionar a lei, o que acontece apenas no dia 7 de agosto do mesmo ano (CALAZANS e CORTES, apud ALMEIDA, 2020). O não cumprimento do que estava preestabelecido no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes, levou a CIDH, órgão especializado por levar em consideração denúncias de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a fazer uma série de recomendações, sendo,



segundo a própria organização, responsabilidade do Estado brasileiro ressarcir a vítima, simbólica e monetariamente e tomar precauções para combater à violência contra a mulher (CALAZANS e CORTES, apud ALMEIDA, 2020).

A OEA sugeriu a nomeação da nova lei aprovada no Congresso Nacional de "Lei Maria Da Penha", em homenagem a Senhora Maria da Penha Fernandes, que foi definida como um símbolo da luta contra violações dos direitos humanos das mulheres. A vista disso, o surgimento da Lei Maria da Penha possui marcas profundas e simbólicas representando a luta de milhares de mulheres que ainda sofrem todos os dias as agressões e maus-tratos dos companheiros (MARTINS, 2019).

Tavares et al (2018), destaca que em 20 de agosto de 1998, especificamente numa quinta-feira, a CIDH obteve uma denúncia vinda da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, apontando a falta de ação da República Federativa do Brasil em relação tentativa de homicídio e violência acontecidos desde 1983, do até então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, contra a sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, em sua residência na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, enquanto casados, o que gerou, dentre outras enfermidades, em decorrência das agressões, paraplegia irreversível. A Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica na época, segundo a denúncia, em 29 de maio de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio pelo economista, até então esposo da vítima, senhor Antônio Heredia Viveiros, que tentou matá-la com um tiro de revólver enquanto ela dormia. Maria da Penha foi socorrida e passou diversas cirurgias, sofrendo até hoje de paraplegia irreversível, além de traumas físicos e psicológicos.

O autor ainda acrescenta afirmando que a índole do Senhor Heredia Viveiros era extremamente violenta e agressiva e ele agrediu suas filhas e esposa enquanto seu casamento durou, sendo muito difícil suportar, segundo relatos de Maria da Penha, que não conseguia pedir o divórcio, em razão do medo de sofrer alguma espécie de atentado contra a própria vida. A vítima ainda afirma que o esposo procurou encobrir a agressão argumentando que a casa foi invadida por assaltantes



que tentaram roubar e agredira família e depois teria fugido. 15 dias após voltar do hospital, estando em processo de recuperação, o marido tentou novamente matá-la, onde teria tentado eletrocutá-la enquanto tomava banho, sofrendo novamente um atentado contra sua própria vida por parte do Senhor Heredia Viveiros. A partir disso, resolveu pedir o divórcio de forma definitiva.

As despesas devido a paraplegia são infindáveis, necessitando da consulta regular com fisioterapeutas e do uso de medicamentos, sem receber ajuda de custo, muito menos pensão alimentar por parte do ex esposo, apesar de ordenados no juízo de separação. Declarações constatando que o Senhor Heredia Viveiros cometeu o atentado, foram recolhidas no decurso da investigação judicial e no decorrer da tramitação judicial, onde provas foram sendo apresentadas, como uma espingarda, achada na propriedade do agressor, que afirmava não possuir nenhum tipo de armamento. Investigações subsequentes apontaram que a arma descoberta foi a utilizada no delito, comprovando a intenção de matá-la (TAVARES, et.al, 2018).

Borges (2022), narra alguns fatos, onde em 28 de setembro de 1984, em razão de todos os fatores citados, o Ministério Público manifestou sua denúncia, como ação penal pública, frente a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará, contra o Senhor Heredia Viveiros. Quase uma década se passou até o júri tomar uma decisão, deliberando sentença condenatória ao réu de 15 anos de prisão, como consequência das constantes agressões e tentativas de homicídio a ex esposa, em 4 de maio de 1991, sendo mitigados a dez anos, por não haver antecedentes criminais. Se apoiando nas declarações da defesa que afirmava que foram encontrados vícios na formulação das questões direcionadas aos jurados, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada aprovou a apelação, invalidando a sentença do juiz.

Em 15 de março de 1996, o Senhor Viveiros que tinha sido condenado a dez anos e seis meses de prisão, recorreu outra vez e se manteve em liberdade. Uma petição foi realizada perante à CIDH, onde os peticionistas afirmaram que a justiça brasileira, ou seja, o Estado brasileiro e o Poder Judiciário do Ceará prorrogaram por mais de 15 anos a condenação definitiva do ex-marido da Senhora Fernandes,



tendo até no máximo 20 anos para que a punição no caso não prescrevesse. Dessa forma, o Brasil atuou de forma ineficiente na administração do processo judicial, possibilitando grande impunidade. No país, a conversão das denúncias em processos criminais e a condenação dos agressores era mínima.

O autor ainda destaca que mesmo após uma série de requerimentos e solicitações formuladas em 19 de outubro de 1998 pela CIDH, a comissão não obteve resposta do Estado brasileiro em relação ao reconhecimento ou mérito da petição. Como consequência da omissão do Brasil, após mais de três meses, resultando na falta de uma resolução do caso ou acato à sentença da Corte pela convenção ou pelo Estado interessado, a CIDH inferiu que o Brasil infringiu os artigos 8 e 25 da mesma, onde consta os direitos às garantias judiciais e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará como consequência da omissão e tolerância as violações prescritas, resultando em danos a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Foi verificado também que a falta de eficácia da ação judicial, resulta na repetição de um seguimento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Para designar o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, a comissão propôs ao Estado que segue com uma investigação para definir se ações de agentes estatais podem ter contribuído com a burocracia no que tange a investigação e condenação rápida do autor responsável pela tentativa de homicídio a Senhora Fernandes, além da reparação imediata da vítima sobre os danos sofridos. Somando a isso, a CIDH apresentou outras propostas como a mitigação do tempo dos processos, tornando menos complexos os procedimentos judiciais penais, garantindo os direitos do devido processo, além de soluções imediatas e eficazes aos conflitos intrafamiliares, o aumento significativo da quantidade de delegacias policiais especiais que possuam como objetivo a proteção dos direitos das mulheres e a aplicação de métodos para pôr um fim a tolerância do Estado no que tange os casos de violência doméstica contra mulheres (BORGES, 2022).



A CIDH resolveu pela punição do Estado brasileiro em razão da violação aos direitos humanos e ao não cumprimento das diretrizes por ele assinadas, perante a Convenção, depois de ter acolhido, analisado e deliberado sobre o caso, sendo destinada ao Brasil em 13 de março de 2001 através do Relatório nº 54/01, estabelecendo o prazo de um mês para realização do que foi preterido, tornando o referido relatório público, caso o prazo fosse expirado. Mediante ausência de uma resposta do estado e vencimento do prazo, a CIDH tornou o referido relatório público, sendo incluso em 4 de abril de 2001 no Relatório Anual 2000 da Assembleia Geral da OEA (MARTINS, 2019).

Gomes e Gaspar, (2022, p.2) citam que dentre as atuações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em relação ao Brasil, o Relatório nº 54/01 (Relatório) emitido em 4 de abril de 2001 e referente ao caso. Maria da Penha é um dos maiores marcos. Isto porque a temática do direito das mulheres é ainda objeto de grande dificuldade de concretização no plano fático, tendo em vista o contexto misógino e machista em que se insere a sociedade brasileira. Nesse sentido, o Relatório foi fundamental para que se criasse no Brasil maior conscientização sobre a necessidade de prevenir e combater a violência doméstica e de gênero.

Em março do ano seguinte, o Brasil por meio de uma audiência realizada na OEA, se responsabilizou por aderir as recomendações da CIDH de finalizar o trâmite do processo do agressor da vítima Maria da Penha. Antônio Heredia Viveiros foi detido na universidade onde era professor, (UNP) em Natal, em outubro do mesmo ano, onde manteve-se por 16 meses em regime fechado. No mês de março de 2004, ele passou a pagar pena em regime semiaberto e três anos depois fica em liberdade condicional, perpetrando sua pena até o mês de fevereiro de 2012. No Brasil foi publicada em 07/08/2006, em homenagem a vítima, a Lei nº 11.340 “Lei Maria da Penha”, que articulou formas de combater a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Maria da Penha recebeu uma indenização, em virtude das violações de direitos sofridas, no valor de R\$ 60.000,00 pelo estado do Ceará, que



assumiu sua demora em julgar o caso depois de 25 anos de espera, em 7 de julho de 2008 (MARTINS, 2019).

Martins (2009), ainda destaca a criação do Instituto Maria da Penha (IMP) em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, tem como presidente e fundadora a própria Maria da Penha, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, tendo como função incentivar e auxiliar na aplicação integral da lei e no acompanhamento, efetivação e na amplificação das melhores práticas e políticas públicas, estimulando o desenvolvimento de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher. O instituto possui como parcerias várias universidades, entre elas podemos citar a Universidade Estadual do Ceará (UECE), a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e a Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE); a Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, a ONU Mulheres e o Banco Mundial.

A lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco mundial. Relatório do Banco feito em 173 países mostrou que 25% deles ainda não possuem leis de proteção e defesa as mulheres vítimas de violência doméstica. O estudo Mulheres, Empresas e o Direito de 2016 também traz dados alarmantes. Alguns países, mesmo possuindo legislação na área, não conferem pena às agressões e um quarto não trata da violência sexual. O enfoque feminista, que influenciou a posição de organismos internacionais e nacionais, destaca que a segurança das mulheres significa o reconhecimento e o respeito de seus direitos civis, sociais, culturais e econômicos, dentre outros, e, também, a ausência do medo. Assim, a Lei Maria da Penha está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher é classificada como uma das formas de violação aos direitos humanos. A Lei instituiu um rol amplo de medidas de integração e prevenção, se baseando nos diferentes aspectos de violência contra mulher, dentre elas, a violência moral, a violência psicológica; a física, a patrimonial



e a violência sexual. Como exemplo podemos citar o que é estabelecido no art. 8º , inciso III, Capítulo I, Das Medidas Integradas de Prevenção, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: "o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º , no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal" (CARVALHO, 2021).

Terra (2021), esclarece que juntamente ao CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), o CFEMEA14 expôs em 1996 ao Orçamento federal, emendas para inauguração e divulgação de casas para abrigar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Já nos anos 2000, foi desenvolvido o Programa 0156, de combate à violência contra as mulheres dando ênfase ao desenvolvimento de centros de referência. Com o passar os anos, o programa foi crescendo e se ampliando, e desde a implementação da Lei Maria da Penha, passou a ser considerado um dos programas orçamentários de maior destaque para a implementação da lei.

Com a inclusão da Lei Maria da Penha e de políticas para as mulheres como parte do orçamento público, notou-se a possibilidade de adaptar programas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, para que eles possam funcionar sem maiores burocracias e seguindo todo um cronograma obrigatório de acompanhamento das suas atividades, estando elas protegidas pela política de contingenciamento. A Lei Maria da Penha reiterou os serviços já efetivados e pressupôs a elaboração de outros, segundo Nothaft e Lisboa (2021), como por exemplo:

- 1- O sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica;
- 2- Delegacias especializadas;
- 3 - Sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica;
- 4 - Casas abrigo;
- 5 - Equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados;
- 6 - Núcleos de defensoria pública especializados;



- 7 - Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- 8 - Centros especializados de perícias médico-legais;
 - Serviços de saúde especializados;
 - Centros de educação e de reabilitação para os agressores;
 - Centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico
- 12-Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- 13-Núcleos especializados de promotoria;
- 14-Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Todos os Entes federativos, em virtude da lei, passaram a adaptar seus programas e órgãos, aos orçamentos e medidas da Lei, como é exposto no art. 36 da CF, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei."; adaptando as dotações orçamentárias para as diretrizes introduzidas no art. 39, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei." (DE MAGALHÃES GOMES, (2022).

Na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres – CNPM, O movimento de mulheres apontou a carência de programas, recursos e ações orçamentárias em alguns estados, municípios e no governo federal. A elaboração de programas, pactos e planos foram essenciais como forma de solidificação e suporte aos requerimentos das mulheres e feministas, para a implementação da política nacional de combate à violência contra as mulheres (DE MAGALHÃES GOMES, 2022). Só em 2007, R\$ 1 bilhão foram destinados a concretização das ações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, resultando no surgimento de uma quantidade significativa de ministérios, como informa De Magalhães Gomes (2022), sendo os principais parceiros na implantação e execução das ações:



- 1-Ministério da Saúde;
- 2-Ministério do Turismo;
- 3-Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- 4-Ministério da Cultura
- 5-Ministério das Trabalho e Emprego;
- 6-Ministério das Relações Exteriores;
- 7- Ministério da Justiça;
- 8-Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
- 9 -Ministério da Educação;
- 10- Ministério das cidades;
- 11- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 12-Ministério de Minas e Energia

Em 2007 foi criado o Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha responsável pela amplificação de um conjunto de atos que possuem como objetivo admitir a eficiência e prestabilidade da Lei Maria da Penha, analisando o progresso, possíveis entraves e total cumprimento, fornecendo dados para garantir informações e o suporte as ações de instituições governamentais com o dever de realizar as políticas públicas que visam combater à violência doméstica e familiar contra as mulheres (BALBINOT, 2018).

O "Observe- Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha", tem indicadores sólidos que geram informações que financiam políticas públicas e ações políticas de combate à violência contra as mulheres e a esquematização de instrumentos para recolher as informações de avaliação imediata de elementos imprescindíveis à aplicação da Lei (BALBINOT, 2018)). Em relação as barreiras para a implementação, é possível perceber o quanto elas ainda são recorrentes, dificultando a materialização de todos os projetos e políticas em defesa as mulheres, nos municípios e estados de todo o Brasil, onde podemos citar segundo Balbinot (2018):



- A análise da violência contra a mulher numa perspectiva privada, onde o Estado não tem como direito intervir.
- A ausência de informações estatísticas nacionais sobre a violência contra as mulheres.
- A extrema dificuldade e burocracia para realizar a integração e associação de órgãos, instituições e serviços especializados.
- A falta de adimplência da lei por municípios e estados, dificultando o repasse de recursos por meio de convênio.
- Os impasses relacionados a concretização de políticas públicas que de todo o suporte necessário a todas as mulheres sem distinção de cor, raça, orientação sexual ou credo religioso.
- O foco natural na estrutura familiar, para o combate a violência doméstica, ao invés de direcionar a atenção para as mulheres como sujeitos de direitos.

A criação da Lei Maria da Penha possibilitou a criação e aprimoramento de alguns serviços como: serviços de saúde especializados para atendimento de mulheres vítimas; centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; núcleos de defensoria pública e delegacias especializadas; centros especializados de perícias médico-legais; casas abrigo e Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres (DE AGUIAR et al, 2020).

A ação no Legislativo tendo como base a aprovação de leis que constatassem os atos de violência contra a mulher, como delito grave a ser combatido pelo Estado, aumentou e corroborou com a ação dos movimentos feministas diante os Poderes Executivo e Judiciário, para a formulação de políticas públicas com serviços específicos, como no atendimento às mulheres vítimas de violência, sendo incorporado ao planejamento governamental e ciclo orçamentário, com status de prioridade (DE AGUIAR et al, 2020).

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em 2013, divulgou dados constatando um caso de feminicídio a cada noventa minutos no Brasil. Já no ano de 2015, uma média de 179 relatos de agressão foram notificados por dia no serviço de



denúncia ligue 180, segundo o Mapa da Violência de 2015. Em 2018, houve 26.527 casos de violência psicológica 37.396 casos de violência física. No primeiro semestre do ano foram registradas 118 tentativas de homicídios, 547 tentativas de feminicídios, 51 homicídios e 27 feminicídios, segundo dados obtidos pelo MDH (Ministério dos Direitos Humanos) (BRASIL, 2019).

Dados do MDH ainda demonstram que até o mês de fevereiro de 2019, o “Ligue 180” notificou 502 denúncias de crimes sexuais, oriundos de todo o país. Dentre eles, 195 estupros, 14 estupros coletivos, 155 se tratava de assédio sexual, 50 de importunação sexual 9 casos de exploração sexual e 79 deles foram classificados como violência sexual no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2019).

Desde que a lei Maria da Penha foi sancionada, os dados verificados entre 2006 e 2013, mostram uma redução em 22,3% em Pernambuco dos casos de violência contra a mulher e 46,6% no Recife, segundo dados do Mapa da Violência de 2015. Em contrapartida, o índice de homicídios de mulheres no Brasil sofreu um aumento significativo de 31,46% no período de 1980 a 2019, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres, segundo o estudo Female homicides in Brazil and its major regions (1980-2019), realizada por pesquisadores da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), do Fiocruz, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e do Instituto Nacional do Câncer (Inca). Durante a pandemia, a realidade vivida por grande parte das mulheres brasileiras foi assustadora com o aumento alarmante do índice de casos de agressão chegando ao feminicídio.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM OLHAR SOBRE OS IMPACTOS NOS GRÁFICOS DE CASOS

No dia 11 de março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente a existência da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em escala global. Esse vírus letal é responsável pelo surgimento da doença infecciosa denominada COVID-19, identificada por cientistas na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019. Tendo em vista a ausência de uma vacina eficaz ou tratamento



curativo para a doença, a OMS recomendou a adoção de medidas de quarentena e isolamento social como meio de conter a disseminação do vírus e evitar um colapso no sistema de saúde.

No Brasil, de acordo com informações do Ministério da Saúde, o primeiro caso de COVID-19 foi registrado em 28 de fevereiro. Até a data de 17 de junho, foram notificados 955.377 casos confirmados da doença e 46.510 óbitos relacionados à COVID-19.

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo um aumento significativo nos casos de violência doméstica, um fenômeno que a Organização Mundial da Saúde alertou. Como exemplo, a Itália, que adotou medidas de isolamento social antes do Brasil, viu um aumento de 161,71% nas denúncias por telefone entre os dias 1º e 18 de abril, de acordo com dados do Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades. Na Argentina, o canal de denúncias "Linha 144" relatou um crescimento de 39% na segunda quinzena de março.

Em referência às celebrações do 8 de março, que assinala o Dia Internacional da Mulher, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública adianta informações coletadas para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, que se relacionam com a violência fatal e sexual contra meninas e mulheres no Brasil.

As informações apresentadas têm como origem os relatórios de ocorrência elaborados pelas Polícias Civis das 27 Unidades da Federação e demonstram uma ligeira diminuição nos casos de feminicídio em 2021. No entanto, ao mesmo tempo, evidenciam um aumento nas ocorrências de estupro e estupro de vulneráveis no mesmo ano. Os dados preliminares de violência fatal registram 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no ano anterior, representando uma redução de 2,4% no número de vítimas. Além disso, foram registrados 56.098 casos de estupro (incluindo vulneráveis), exclusivamente do sexo feminino, um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior.



Em um importante marco nessa evolução jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu a Súmula 536 em 2015, estabelecendo que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam a casos de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Conseqüentemente, a concessão de benefícios previstos na Lei 9.099/1995, que regulamenta os Juizados Especiais, é proibida nesse contexto.

Súmula 536 - STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Outro avanço relevante ocorreu em 2017, quando o tribunal aprovou a Súmula 588, que estabeleceu que a prática de crime ou contravenção contra a mulher no ambiente doméstico, envolvendo violência ou ameaça grave, impede a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Súmula 588 - STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

De acordo com as palavras do ministro Ribeiro Dantas, que atuou como relator no caso HC 590.301, nos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, fica expressamente proibida a imposição de penas como cestas básicas ou outras sanções pecuniárias, bem como a substituição da pena que implique apenas o pagamento de multa isoladamente, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Art. 17. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os números que foram apresentados quanto a registros de crimes contra meninas e mulheres proporcionam uma visão clara da violência que elas enfrentaram durante a pandemia. Entre março de 2020, mês que marcou o início da pandemia de COVID-19 no país, e dezembro de 2021, o último mês com informações disponíveis, ocorreram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulneráveis, todos envolvendo vítimas do sexo feminino.



Em vez de comemorar o mês da mulher, torna-se imperativo priorizar a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de assegurar as condições fundamentais para a existência de meninas e mulheres, isentas da violência endêmica que, lamentavelmente, ainda as aflige.

Por último, é essencial ressaltar a atitude de responsabilidade pública e o compromisso com a transparência por parte dos gestores e gestoras encarregados das estatísticas em todas as Unidades da Federação, que disponibilizaram os dados que foram consolidados aqui.

2.1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LETAL: FEMINICÍDIOS NO BRASIL EM 2021

No ano de 2021, o Brasil testemunhou um total de 1.319 casos de feminicídio, representando uma diminuição de 2,4% no número de vítimas registradas em comparação com o ano anterior. Em termos absolutos, isso se traduz em 32 vidas poupadas em relação a 2020, quando 1.351 mulheres perderam suas vidas devido ao feminicídio.

De acordo com os dados, em 2021, uma mulher tornou-se vítima de feminicídio a cada intervalo de aproximadamente 7 horas, destacando a frequência alarmante desse tipo de crime.

A taxa de mortalidade por feminicídio, calculada em 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, diminuiu 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa era de 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino. Essa redução, embora modesta, é um sinal positivo no sentido de mitigar a violência de gênero e proteger a vida das mulheres no país.

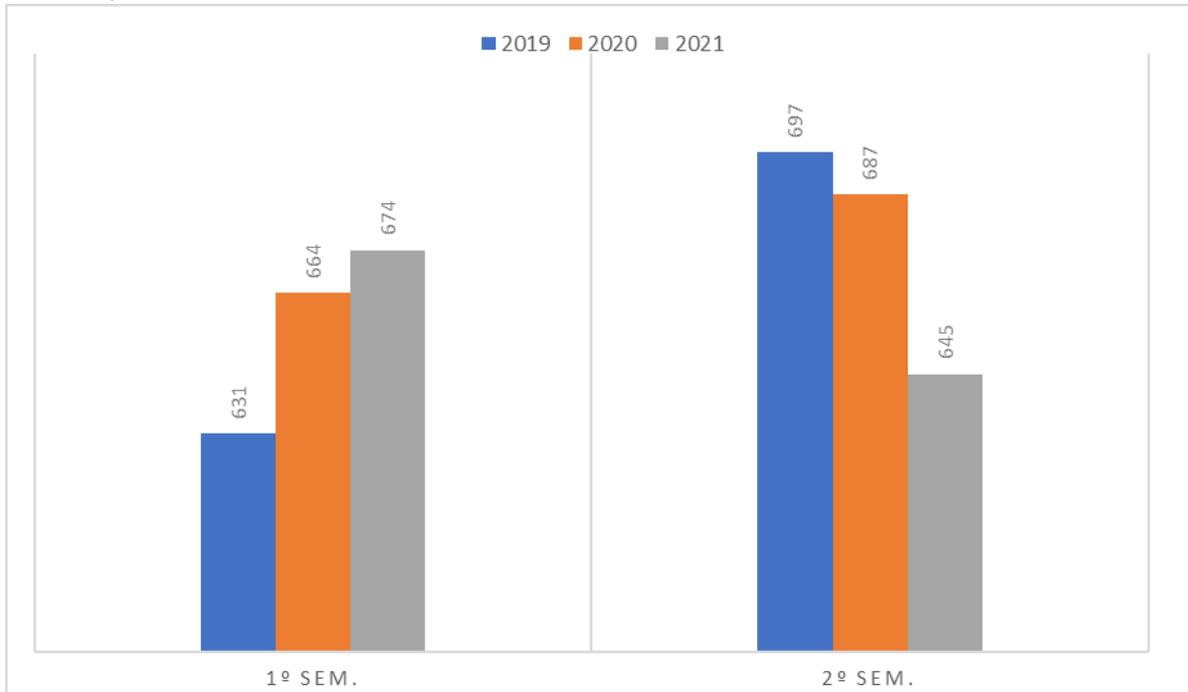
Tabela 1: Violência contra a mulher, Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Feminicídios									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos (%)		Taxas ⁽¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	1.328	1.351	1.319	1,7	-2,4	1,24	1,26	1,22	1,0	-3,0
Acre	11	11	12	0,0	9,1	2,6	2,6	2,7	-1,4	7,6
Alagoas	44	35	25	-20,5	-28,6	2,5	2,0	1,4	-20,9	-28,9
Amazônia ⁽²⁾	7	9	4	28,6	-55,6	1,7	2,2	0,9	26,3	-56,3
Amazonas ⁽³⁾	12	16	18	33,3	12,5	0,6	0,8	0,8	31,5	11,0
Bahia	101	114	88	12,9	-22,8	1,3	1,4	1,1	12,3	-23,2
Ceará	34	27	31	-20,6	14,8	0,7	0,6	0,7	-21,1	14,1
Distrito Federal	32	17	25	-46,9	47,1	1,9	1,0	1,4	-47,9	44,3
Espírito Santo	35	26	35	-25,7	34,6	1,7	1,3	1,7	-26,4	33,3
Goiás	41	43	53	4,9	23,3	1,2	1,2	1,5	3,7	21,9
Maranhão	51	65	56	27,5	-13,8	1,4	1,8	1,5	26,7	-14,3
Mato Grosso	38	62	43	63,2	-30,6	2,3	3,7	2,5	61,3	-31,4
Mato Grosso do Sul	30	43	37	43,3	-14,0	2,2	3,1	2,6	41,8	-14,8
Minas Gerais ⁽⁴⁾	146	151	152	3,4	0,7	1,4	1,4	1,4	2,9	0,2
Pará	47	66	65	40,4	-1,5	1,1	1,5	1,5	39,0	-2,5
Paraíba	36	35	30	-2,8	-14,3	1,7	1,7	1,4	-3,4	-14,8
Paraná ⁽⁵⁾	89	73	75	-18,0	2,7	1,5	1,2	1,3	-18,5	2,1
Pernambuco	57	75	85	31,6	13,3	1,2	1,5	1,7	30,8	12,7
Piauí	29	31	36	6,9	16,1	1,7	1,9	2,2	6,6	15,9
Rio de Janeiro	85	78	80	-8,2	2,6	1,0	0,9	0,9	-8,6	2,2
Rio Grande do Norte	21	13	20	-38,1	53,8	1,2	0,7	1,1	-38,6	52,6
Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	97	80	96	-17,5	20,0	1,7	1,4	1,6	-17,8	19,7
Rondônia	6	13	17	116,7	30,8	0,7	1,4	1,8	114,6	29,6
Roraima	6	9	4	50,0	-55,6	2,3	3,4	1,5	47,8	-56,2
Santa Catarina ⁽⁷⁾	58	57	55	-1,7	-3,5	1,6	1,6	1,5	-2,9	-4,6
São Paulo ⁽⁸⁾	184	179	136	-2,7	-24,0	0,8	0,8	0,6	-3,4	-24,5
Sergipe	21	14	19	-33,3	35,7	1,8	1,2	1,6	-34,0	34,4
Tocantins ⁽⁹⁾	10	9	22	-10,0	144,4	1,3	1,1	2,7	-11,0	141,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Levando em consideração o início da pandemia de COVID-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, identificou-se que 2.451 mulheres se tornaram vítimas de violência durante esse período.

Vítimas de violência com resultado morte no Brasil por semestre, 2019-2021.



FONTE: SECRETARIAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU DEFESA SOCIAL; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Sob a perspectiva da necessária e especial proteção das mulheres, o Decreto nº 1.973 foi promulgado em 1º de agosto de 1996 para ratificar a Convenção Interamericana destinada à Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, que foi concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994.

Os artigos 1º, 3º e 4º, alínea a, desta Convenção estipulam, respectivamente:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida;

No contexto da pandemia de COVID-19, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que estabeleceu dispositivos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, celebrou seu 14º aniversário em 7 de agosto. A relevância de



uma legislação voltada para a proteção das mulheres adquiriu maior destaque desde o início da crise desencadeada pelo novo coronavírus, que impôs a necessidade de adotar medidas de isolamento social. Essa lei, que conceitua a violência doméstica e familiar como "qualquer ação ou omissão com base no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial", trouxe avanços significativos e uma nova perspectiva sobre a violência contra a mulher.

Segundo a pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional na PUC/Rio, Amanda Pimentel, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, casos de violência contra a mulher eram tratados nos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, considerados como crimes de menor potencial ofensivo.

Um acórdão que surge após uma decisão relacionada a danos morais sob a Lei Maria da Penha representa um importante desenvolvimento no âmbito jurídico, uma vez que aborda questões de extrema relevância para a proteção e amparo das vítimas de violência doméstica e familiar.

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA (DUAS VEZES). PALAVRA DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A vítimas externaram versões seguras e coesas entre si, tanto na fase policial quanto em sede judicial, corroborando aquilo descrito na inicial acusatória.

Outrossim, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume singular importância na elucidação dos fatos, carregando relevante valor probante para conferir segurança a eventual sentença condenatória. Ademais, em que pese o argumento defensivo de insuficiência probatória, a tese defensiva se encontra isolada nos autos, sem qualquer elemento capaz de sustentá-la.

2. No tocante ao pleito de afastamento do mínimo indenizatório, também não prospera. Isso porque houve pedido expresso na denúncia e, cuidandose de fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, há dano moral in re ipsa, dispensada, pois, instrução probatória.

APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. APELAÇÃO CRIME PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL Nº 70082313396 (Nº CNJ: 0203248-19.2019.8.21.7000) COMARCA DE SANTA MARIA C.H.S.R.



DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO. Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

Ela destaca que essa abordagem apresentava sérias falhas, pois permitia que o agressor escapasse da punição, enquanto a vítima ficava desprotegida. A legislação não contemplava adequadamente os direitos das vítimas. Entretanto, a Lei Maria da Penha passou a enquadrar esses crimes como de grande potencial ofensivo e buscou proporcionar reparação às mulheres, marcando um avanço na compreensão e enfrentamento da violência de gênero.

No atual contexto, marcado pelo aumento das estatísticas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha assume uma importância ainda maior. Como ilustrado pela história de Ana, uma das vítimas que experimentou violência psicológica em seu relacionamento durante o início do isolamento social, a legislação desempenha um papel fundamental em proteger as mulheres e oferecer um caminho para a busca de ajuda e justiça. Para Ana, o suporte de uma rede de apoio foi crucial para romper o relacionamento abusivo, mesmo sem a formalização de um registro de ocorrência.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfatiza a importância de aderir à Recomendação 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa recomendação propõe a incorporação do enfoque de gênero como abordagem fundamental na tomada de decisões judiciais. Segundo a ministra, essa abordagem é essencial para avaliar a preservação da imparcialidade no processo de julgamento, enquanto se trabalha para alcançar a meta de equidade substancial, ao observar cuidadosamente a perspectiva de gênero, dispondo em seu artigo primeiro:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.
Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo.



Dados da pesquisa "Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia", conduzida pela Gênero e Número e pela Sempre-viva Organização Feminista, revelam que, assim como Ana, 8,4% das mulheres declararam ter sido vítimas de alguma forma de violência durante o período de isolamento. Esse percentual aumenta entre as mulheres de baixa renda, com 12% das mulheres cuja renda familiar não ultrapassa um salário-mínimo relatando ter sofrido violência. Publicada em 30 de julho, a pesquisa, que entrevistou 2.641 mulheres de todas as regiões do Brasil, oferece insights valiosos sobre os impactos da crise de saúde nas vidas e nos empregos das mulheres.

No que tange à percepção da violência, constatou-se que um notável contingente de 91% das mulheres submetidas a entrevistas percebeu que a violência doméstica aumentou ou se acentuou durante o período de isolamento social. Conforme enfatizado por Pimentel, "A quarentena tão somente conferiu maior visibilidade e agravou uma problemática já preexistente, devido às rigorosas restrições de mobilidade. O cenário de violência doméstica, por sua vez, experimentou um salto notório em virtude do convívio mais próximo, o qual tornou a vítima mais vulnerável a esse tipo de afronta. Paralelamente, a família como um todo se viu mais suscetível a uma série de riscos, tais como desemprego, estresse e a presença constante de crianças em casa. Esses fatores vêm se exacerbando, tornando o ambiente de convivência mais hostil e contribuindo, assim, para o aumento dos crimes perpetrados contra as mulheres."

No universo das mulheres que foram vítimas de violência, observa-se que as mulheres negras são mais frequentemente afetadas por violência de natureza sexual, ao passo que as mulheres brancas predominam entre as vítimas de violência psicológica.

No contexto brasileiro, os registros revelam um notório aumento da violência letal direcionada às mulheres, bem como um incremento nas chamadas ao número de emergência da Polícia Militar (190) e nas denúncias efetuadas no canal Ligue 180.



Segundo dados da segunda edição da nota técnica intitulada "Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19," publicada em maio deste ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios no Brasil cresceu alarmantes 22%. A pesquisa destaca que 143 mulheres perderam suas vidas nos 12 estados abrangidos pelo estudo.

Adicionalmente, as denúncias documentadas no Ligue 180, que corresponde à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência do governo federal, apresentaram um notável aumento de 27% durante os meses de março e abril deste ano, em comparação com o mesmo período de 2019. No estado do Rio de Janeiro, as chamadas para o número de emergência da Polícia Militar (190) em casos de violência doméstica também cresceram, registrando um aumento de 5% no mês de abril, em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme os dados apresentados na nota técnica.

"A violência doméstica não experimentou uma redução; pelo contrário, ela se tornou ainda mais oculta. As mulheres que convivem com agressores já enfrentavam isolamento, e agora, devido às circunstâncias atuais, encontram-se praticamente em um estado de cárcere privado," assegura Conceição de Andrade, Superintendente Geral do Instituto Maria da Penha.

Luiza Brunet, ex-modelo que, nos últimos quatro anos, assumiu o papel de embaixadora da luta contra a violência às mulheres do Instituto Avon, destacou que as agressões se tornaram ainda mais intensas durante o período de isolamento social. No entanto, muitas vítimas, como tem ocorrido no Brasil, temem denunciar por medo de perder a guarda de seus filhos, especialmente quando são imigrantes. Luiza Brunet se pronunciou a respeito de sua própria experiência de agressão, que ocorreu em 2016, quando denunciou seu então marido, o empresário Lírio Parisotto.



2.2 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA: CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES LEGAIS

No Brasil, o número de denúncias registradas no canal Ligue 180 aumentou em 34% entre março e abril deste ano em comparação com o ano de 2019, de acordo com informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Quando se compara exclusivamente o mês de abril, o crescimento é de 36% em relação ao mesmo mês no ano anterior.

Uma denúncia desse tipo é de extrema gravidade, e, quando falsa, pode ter sérias consequências adversas para o acusado. Tais repercussões podem afetar sua vida pessoal e profissional. É importante ressaltar que o ato de apresentar denúncias falsas é considerado um crime, sujeito a penas que variam de 2 a 8 anos de prisão.

Não é necessário que haja uma punição ou que medidas protetivas de urgência sejam concedidas pelo Juizado de Violência Doméstica. A simples abertura de um Inquérito Policial contra o acusado, mesmo que o processo não siga adiante, já configura a infração.

Trata-se aqui do crime de Denúncia Caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Embora possa parecer um tópico surpreendente e até mesmo enviesado, a questão não o é. Rotineiramente, o sistema judicial confronta-se com situações de denúncias falsas em casos de violência doméstica, como demonstraremos nos exemplos jurisprudenciais a seguir, a fim de elucidar de forma precisa e objetiva a matéria e a continuação do tema.

“APELAÇÃO CRIMINAL – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ART. 339, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE DOLO – INOCORRÊNCIA – RÉ QUE FEZ COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME A POLÍCIA, SEGUNDO A QUAL TERIA SIDO OBRIGADA PELA VÍTIMA A SACAR DINHEIRO DO CAIXA ELETRÔNICO – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA CARACTERIZADA. DOLO CONFIGURADO – RÉ QUE



NOTICIOU FATO A POLÍCIA QUE SABIA NÃO SER VERDADEIRO. PENA, COM SUBSTITUIÇÃO, E REGIME APLICADOS DE FORMA CORRETA, DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 00079875720128260361 SP 0007987-57.2012.8.26.0361, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 24/11/2017, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 24/11/2017)”

A violência contra a mulher é uma questão de alcance global e de profunda preocupação. Estatísticas revelam que uma em cada três mulheres em idade reprodutiva enfrentou violência física ou sexual perpetrada por um parceiro íntimo ao longo de suas vidas, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são cometidos por parceiros íntimos. O contexto do isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19 acentua de maneira significativa os indicadores alarmantes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Organizações dedicadas ao enfrentamento dessa problemática observaram um aumento substancial da violência doméstica, decorrente da coexistência forçada, do estresse econômico e do temor relacionado ao coronavírus.

Assim afirma o autor Fernando Capez:

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus princípios norteadores a isonomia, prevê no art. 5º, II, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações como desdobramento da dignidade da pessoa humana. Ainda, verificava-se que as demais classes em situação de vulnerabilidade já possuíam tratamento especial infraconstitucional regulamentado, como podemos ver no ECA, no Estatuto do Idoso e na Lei n. 10.098/2000 (trata da acessibilidade para pessoas com deficiência). Fazia-se, portanto, necessária a edição de uma lei que desse tratamento especial ao problema enfrentado por muitas mulheres ao redor do mundo todo, consistente na violência de gênero.

Apesar de as evidências sobre os impactos do isolamento na violência doméstica e familiar serem ainda incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para um aumento significativo desse tipo de violência. Na China, por exemplo, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia, e experiências semelhantes foram observadas na Itália, França e Espanha após a imposição de quarentenas domiciliares obrigatórias.



Em 2019, dos 3.739 homicídios de mulheres no Brasil, 1.314 (35%) foram classificados como feminicídios, o que equivale a uma mulher sendo morta a cada sete horas por razões estritamente ligadas ao seu gênero. Desses casos, 88,8% foram perpetrados por parceiros ou ex-parceiros, ressaltando a perigosa exposição das mulheres enquanto são compelidas a permanecer em seus lares.

Durante o isolamento, as mulheres são mais frequentemente alvo de vigilância e restrições em suas comunicações com familiares e amigos, ampliando as oportunidades para manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais opressivo, uma vez que os homens estão mais presentes em um ambiente geralmente dominado pelas mulheres, o que pode desencadear comportamentos violentos devido à perspectiva de perda de poder masculino.

A divisão desigual das tarefas domésticas, que sobrecarrega as mulheres casadas e com filhos, ilustra como o ambiente doméstico se tornou uma extensão do poder masculino. A presença masculina em casa, frequentemente, não leva à cooperação ou distribuição equitativa de responsabilidades na família, mas, ao contrário, resulta no aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres. Durante o isolamento social, seja por meio do trabalho remoto ou da busca por fontes de renda no setor informal, o trabalho doméstico não diminui, mas, pelo contrário, aumenta à medida que mais pessoas passam mais tempo em casa.

O estereótipo de gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade, aos instintos e à intuição, relegando-as a tarefas domésticas, maternidade e cuidados familiares, ao passo que as questões universais, racionais, políticas e culturais são vistas como atribuições masculinas. Esse estereótipo perpetua a desigualdade na distribuição das responsabilidades domésticas.

Os desafios mencionados anteriormente, bem como inúmeras outras formas de desigualdade, não são meros resultados da pandemia de COVID-19, mas sim a intensificação de problemas preexistentes, agravados por ideologias retrógradas, misóginas e pelo enfraquecimento das políticas públicas, que são cruciais para lidar de forma justa com o contexto da pandemia.



Desafiar o ditado popular "em briga de marido e mulher, não se mete a colher" é uma tarefa urgente para nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a normalização da violência cotidiana, incluindo a violência simbólica, têm raízes profundas em uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. O direito das mulheres a desfrutar de um lar seguro, como um espaço de descanso e proteção, deve ser garantido, porém, na prática, ainda é um privilégio condicionado por classe e gênero.

Tanto no Brasil quanto globalmente, a pandemia da COVID-19 exacerbou a violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que restringiu o acesso aos serviços de apoio a vítimas, especialmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e as forças de segurança geralmente representam o primeiro ponto de contato para vítimas de violência doméstica em busca de ajuda. No entanto, durante a pandemia, a oferta desses serviços diminuiu, e as vítimas podem evitar procurá-los devido ao medo de contrair o vírus.

Para enfrentar essas dificuldades e atender às denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou plataformas digitais para os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, incluindo o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br. Esses canais permitem que vítimas, familiares, vizinhos ou terceiros enviem fotos, vídeos, áudios e outros documentos que registrem situações de violência doméstica e outras violações de direitos humanos.

No entanto, o enfrentamento da violência contra a mulher durante a pandemia não pode se limitar apenas ao acolhimento das denúncias. É necessário concentrar esforços no aumento de equipes especializadas na prevenção e resposta à violência, na divulgação ampla dos serviços disponíveis, na capacitação dos profissionais de saúde para identificar situações de risco, de forma a não reafirmar orientações de isolamento doméstico nessas situações, e na expansão e fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas em abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social



devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas, ao mesmo tempo em que servem como um alerta para os agressores, indicando que as mulheres não estão completamente isoladas. Em países como França e Espanha, as mulheres vítimas de violência têm buscado ajuda nas farmácias, usando palavras de código para informar sobre a situação de violência.

Para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia, todas as estratégias citadas são válidas e complementam-se. O isolamento social nesse momento é imprescindível para conter a escalada da COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a morbidade e a mortalidade associadas à doença. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais.

2.3 COMUNICANDO CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: ESTRATÉGIAS E CANAIS EFICAZES.

Através da fonte do ministério da saúde o contexto da pandemia de COVID19 tem ressaltado a relevância dos profissionais que atuam nas políticas públicas no que tange à prevenção da violência, em especial contra grupos vulneráveis. Este estudo investiga o papel estratégico desempenhado por esses profissionais, que muitas vezes representam o único ponto de contato com pessoas em situação de vulnerabilidade durante a pandemia. Destaca-se a importância de manter vigilância sobre as diversas manifestações da violência e de conhecer as estratégias de cuidado disponíveis nas diferentes fases da pandemia. Esse conhecimento é fundamental para possibilitar o acolhimento e a escuta atenta, bem como para facilitar a prestação de assistência, contribuindo, assim, para a formação de uma rede de apoio sólida.

Os serviços que compõem as redes intersetoriais, com ênfase na saúde, e intersetoriais, envolvendo assistência social, educação, sociedade civil organizada e



terceiro setor, desempenham um papel crucial na busca de estratégias destinadas à proteção, oferecendo suporte médico, psicológico, jurídico e assistência social. Manter à disposição os contatos dos serviços de emergência em saúde durante a pandemia é fundamental, e é necessário garantir que esses serviços tenham a capacidade de fornecer a assistência solicitada, juntamente com outros serviços necessários.

No âmbito dos planos de contingência da COVID-19, é imperativo propor medidas de proteção que abranjam diferentes grupos. Isso envolve o reforço da capacidade de atendimento clínico e psicossocial para vítimas de estupro, bem como a garantia da disponibilidade dos recursos essenciais em serviços de referência, juntamente com a implementação de protocolos de biossegurança para uma resposta eficaz à violência sexual.

A notificação compulsória de violência no âmbito da saúde não é apenas um requisito legal, mas também um instrumento fundamental para a garantia dos direitos das vítimas. Além da notificação, é essencial realizar o acolhimento, prestar orientação e oferecer apoio às pessoas em situação de violência, acompanhando-as na rede intrasetorial de proteção e cuidado. A ficha de notificação desempenha um papel essencial como catalisador da linha de cuidado para pessoas em situação de violência. Portanto, é crucial garantir que essa rede esteja operacional durante a pandemia, a fim de não agravar a vulnerabilidade ou expor ainda mais aqueles que buscam assistência.

Todos os serviços públicos destinados ao atendimento à população devem identificar e mapear os parceiros intersetoriais, serviços e locais que possam colaborar no enfrentamento da violência durante a pandemia. Caso haja dúvidas sobre quais órgãos atendem pessoas em situação de vulnerabilidade, é recomendável consultar as Secretarias de Saúde, Secretarias de Assistência Social, Secretarias da Equidade e/ou Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos do município ou órgãos relacionados para obter informações detalhadas nesse sentido. Orientações para as redes de proteção e cuidado às mulheres em situação de violência



Este estudo através do ministério da saúde destaca a importância da adoção de políticas intersetoriais e mobilização da sociedade como elementos fundamentais na prevenção e denúncia da violência contra a mulher. Em um contexto de pandemia, a diversificação dos canais de denúncia e a ampla divulgação desses canais são cruciais. Isso pode ser alcançado por meio de estratégias de comunicação eficazes e a disponibilização de informações em locais públicos de grande circulação, como farmácias, supermercados e outros estabelecimentos autorizados a funcionar durante esse período desafiador. O objetivo é facilitar o acesso das mulheres a esses recursos.

Além disso, os gestores devem implementar protocolos de verificação de denúncias feitas por vizinhos e familiares, visando evitar que as mulheres sejam colocadas em situações de risco ainda maiores. A criação de campanhas que incentivem a sociedade a denunciar casos de violência e a garantia de respostas rápidas das autoridades para a proteção da mulher são medidas essenciais. Isso inclui a possibilidade de retirada do autor da agressão do ambiente doméstico ou a busca por locais de abrigo seguro, especialmente durante o período de distanciamento social.

Profissionais que atuam nas políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção do cuidado psicossocial e na oferta de orientações às mulheres em situação de violência. Entre essas orientações, está a recomendação de que a mulher compartilhe suas experiências de ameaças e agressões com alguém de confiança e identifique locais seguros nas proximidades de sua residência, onde possa buscar refúgio até obter ajuda. Para aquelas que têm crianças em casa, é importante estabelecer um código de segurança, como uma palavra-chave, para que as crianças saibam quando buscar ajuda ou sair de casa em caso de perigo.

No caso de ferimentos, os profissionais devem auxiliar a mulher na identificação das unidades de saúde que estão operando durante a pandemia e assegurar que ela receba atendimento adequado. Para buscar ajuda, informações ou denunciar a violência sofrida, a mulher deve ser orientada a entrar em contato com o Disque 180 ou a procurar a delegacia mais próxima, preferencialmente a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM).



Durante a pandemia, o apoio de vizinhos, amigos e familiares torna-se fundamental, uma vez que as mulheres muitas vezes não conseguem pedir ajuda devido ao controle exercido pelo agressor. Em casos de suspeita de violência contra a mulher, qualquer pessoa pode buscar auxílio na polícia por meio do Disque 190. É importante ressaltar que muitos casos de violência, incluindo o feminicídio, podem ser evitados com a atuação conjunta da sociedade e das autoridades competentes.

2.4 ABORDAGENS PARA COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

O Programa Mulher Protegida, instituído em 2014 pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba (SESDS), representa uma política pública abrangente. Este programa consiste em ações executadas pela Polícia Civil e Militar, articuladas com a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público. Seu propósito é a execução da Lei Maria da Penha, oferecendo assistência às vítimas de diversas formas de violência previstas nesse dispositivo legal. Desde 2017, o Mulher Protegida tornou-se parte integrante do principal programa de segurança do Estado, o Paraíba Unida pela Paz, conforme estipulado pela Lei 11.049/2017, e está alinhado com o Planejamento Estratégico da SESDS.

Diante do aumento da violência doméstica, das subnotificações de casos e da redução dos serviços sociais de apoio às vítimas, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um enunciado adaptado para o contexto da pandemia e do isolamento social. Esse enunciado estabelece que a notificação/intimação por meio de mensagens é uma alternativa viável, proporcionando uma maior eficiência em favor das mulheres:

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público.



Da mesma forma, o Enunciado 32 do FONAVID (2020, p.08) sugere que vítimas do crime de feminicídio tenham acesso à assistência judiciária gratuita, na qual um defensor público ou advogado dativo seja designado para acompanhar todo o processo de competência do Tribunal do Júri. Com o intuito de agilizar a segurança da vítima, o Enunciado 22 do FONAVID (2020, p.12) permite a decretação da prisão preventiva, mesmo que resultante da prisão em flagrante, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público.

2.4.1 Formas de Violência na Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, identifica cinco formas de violência contra a mulher: física (causando danos corporais), psicológica (gerando danos emocionais, humilhação, controle e afetando seu desenvolvimento), sexual (forçando comportamento sexual indesejado), patrimonial (privando-a de recursos e exercendo controle sobre eles) e moral (calúnia, difamação ou injúria). O aplicativo SOS Mulher, parte integrante do Mulher Protegida, foi desenvolvido em 2011 pela Gerência de Tecnologia da Informação (GTI/SESDS). Este aplicativo representa um mecanismo individual de alerta para mulheres em risco de violência, com ou sem medidas protetivas concedidas. O aparelho celular equipado com o SOS Mulher é disponibilizado pela Polícia Civil, através da Coordenação das Delegacias da Mulher da Paraíba (Coordeam).

2.4.2 Medidas Protetivas de Urgência

A medida protetiva de urgência, prevista no artigo 22 da Lei Maria da Penha, pode ser solicitada pela mulher vítima de violência doméstica e familiar quando se sente ameaçada pelo agressor. Até junho de 2019, essa medida só poderia ser concedida pela autoridade judicial após solicitação policial ou do Ministério Público. O juiz deve decidir sobre a concessão da medida dentro de um prazo de 48 horas. A Lei 13.827/19 concedeu à Polícia Civil a prerrogativa de aplicar medidas protetivas em municípios que não sejam sede de comarcas, reduzindo o tempo entre o registro da ocorrência na delegacia e a aplicação da medida.



Diversos tipos de medidas estão previstos na Lei Maria da Penha, como afastamento do agressor do lar, restrição de aproximação da mulher protegida, e suspensão do porte ou posse de arma pelo agressor, entre outras ações. Essas medidas podem ser aplicadas tanto à mulher quanto aos seus filhos e filhas.

O Programa Mulher Protegida engloba diversas iniciativas além do SOS Mulher. A coordenam, desde seu início, promove uma série de palestras voltadas para a prevenção da violência doméstica. Essas palestras são realizadas em locais com alta presença masculina, como canteiros de obras, ou em parceria com a Polícia Civil, atendendo a solicitações específicas. Em agosto de 2019, a Secretaria da Mulher implementou a Patrulha Maria da Penha, uma nova adição ao Programa Mulher Protegida, em colaboração com a Polícia Militar. Esta iniciativa reforça a parceria entre as Secretarias de Segurança e da Mulher, juntamente com suas respectivas unidades, consolidando ainda mais o projeto.

Além das ações diretas do Programa Mulher Protegida, a Coordeam coordena uma rede de mulheres que se encontram regularmente. Essa rede é composta por indivíduos de diversos setores da sociedade, incluindo ativistas feministas de longa data, uma juíza, uma promotora, delegadas, membros de movimentos sociais em prol das mulheres, profissionais dos serviços públicos estaduais (nas áreas de assistência social e saúde), a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, bem como policiais militares.

Assim, enfrentar a violência doméstica se revela uma tarefa complexa. Em diversas sociedades, a violência contra a mulher é, lamentavelmente, considerada socialmente justificável, conforme observado por Pollak (2004). Argumentos como a falta de obediência da esposa ao marido, respostas consideradas desrespeitosas, a não preparação da refeição no horário desejado pelo companheiro, questionamentos sobre saídas com amigos ou outras relações, ou a recusa de práticas sexuais, são, em algumas culturas, aceitos como justificativas para agressões físicas e verbais por parte dos homens.

Complicando ainda mais a situação, é crucial destacar que muitas queixas contra parceiros estão relacionadas à reincidência dos atos violentos. Mesmo após



denúncias iniciais feitas pelas mulheres às autoridades, é comum observar a retomada do ciclo de agressões após alguns meses, como apontado por Saunders (2003). Contrariando a expectativa de que os atos violentos cessariam com o divórcio ou a separação, na maioria dos casos, essas agressões aumentam em intensidade e frequência após a formalização da separação do casal.

Paralelamente às teorias humanas e sociais, a literatura busca compreender a origem e as consequências da violência doméstica, bem como identificar os mecanismos mais eficazes de combate. Na esfera econômica, dois argumentos predominam. Em uma abordagem, a violência é percebida como um mecanismo de controle dos homens sobre seus filhos e parceiras, especialmente quando o agressor possui opções externas limitadas ou busca ganhos adicionais por meio da violência, conforme destacado por Rao (2002). Em outra perspectiva, a violência é vista como um fenômeno não voluntário associado ao desapontamento e à incapacidade de autocontrole, como sugerido por Card et al. (2011). Neste último caso, um estudo sobre os impactos da derrota do time de coração na violência familiar mostrou um aumento nas denúncias policiais de maus tratos familiares quando o time perdia, indicando uma relação entre eventos externos e incidências de violência doméstica.

Eswaran and Malhotra (2011), em uma abordagem única, propuseram a existência de duas teorias que relacionam a violência familiar ao comportamento sexual dos parceiros afetivos. A primeira, denominada teoria feminista, argumenta que os homens utilizam todos os meios à disposição, incluindo a violência, para controlar e dominar o comportamento de suas companheiras. A segunda, conhecida como teoria evolucionista, sugere que os homens tendem a controlar o comportamento de suas parceiras para reduzir as incertezas relacionadas à paternidade de seus filhos.

Outros estudos, como Aizer (2010) e Wilson (2017), exploram a relação entre a violência doméstica e o poder de barganha de cada parceiro dentro do casamento. Segundo esses estudos, aumentos nos salários das mulheres, por exemplo, resultam em um aumento tanto em sua opção externa quanto em seu poder de barganha dentro do casamento, levando a uma redução na probabilidade de ocorrência de atos de violência. Aizer (2010) também destaca que a redução na disparidade salarial entre



homens e mulheres, ao longo dos anos, desempenhou um papel crucial no aumento do poder de barganha feminino, reduzindo em cerca de 9% a incidência de violência familiar feminina nos Estados Unidos entre 1990 e 2003 (Tiefenthaler (1997) and Wong (2014)).

Entretanto, ao adotar uma avaliação mais centrada na evolução da taxa de ocupação, Wilson (2017) não encontrou evidências de que a violência doméstica seja resultado de aumentos relativos na taxa de desemprego feminino. Tauchen and Witte (1995), por sua vez, defendem que o aumento na renda das mulheres só resultará em um aumento na incidência da violência doméstica se a renda da mulher ultrapassar a renda do marido.

Castro (2013) identificou indícios de que os programas de transferência de renda (como o Programa Oportunidades no México) tendem a aumentar a probabilidade de maridos cometerem atos de violência contra suas mulheres, enquanto Watts (2009) argumenta que a relação entre a renda da mulher e o aumento na violência domiciliar é incerta.

Além disso, na literatura, destacam-se estudos, inspirados em trabalhos como os de Jovanovic (1979) e Harris (1996), que buscam modelar a violência e o processo de separação como um mecanismo de aprendizagem. Segundo essa teoria, a qualidade de um relacionamento não é perfeitamente observável pelos agentes. Assim, a qualidade de um parceiro é um bem de experiência, e somente com o tempo é que os agentes descobrem as verdadeiras características de seus parceiros, podendo resultar em processos de divórcio (Eswaran and Malhotra (2011) e Cornelius (2003)).

Epstein (1999) argumenta que mulheres e seus filhos representam o grupo mais suscetível a sofrer atos de violência domiciliar, dada sua maior vulnerabilidade. Portanto, estudos sobre o tema devem buscar avaliar os impactos de determinadas políticas públicas na redução da incidência da violência contra crianças e mulheres.

Entre as medidas que buscam inibir o surgimento e a continuidade dos processos de agressão, destaca-se o aprisionamento do agressor. Contudo, embora essa medida possa justificar, por si só, a efetividade desse tipo de intervenção, seus



resultados empíricos, no médio prazo, são inconclusivos. Segundo Yvengar (2009), ao utilizar dados do FBI, existem fortes evidências de que os cônjuges agressores tendem a se vingar de seus denunciante após serem liberados da prisão. A autora encontrou indícios de um aumento na taxa de homicídios cometidos por ex-parceiros anteriormente denunciados.

Tauchen and Witte (1995), por sua vez, conduziram um experimento em parceria com o Departamento de Polícia de Minneapolis e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Os policiais participantes do projeto poderiam executar três ações possíveis ao serem notificados de um caso de violência doméstica: a prisão imediata do agressor, a separação temporária do casal e o aconselhamento ao casal. De acordo com os autores, a prisão imediata do agressor se mostrou a medida mais efetiva de combate à violência doméstica. Os autores observaram ainda que o desencadeamento da agressão doméstica aumenta a probabilidade do surgimento de novas agressões em um curto período, conforme defendido por Yvengar (2009).

2.5 VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual é caracterizada como "qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho". A coerção pode se manifestar de várias formas e graus de força, incluindo intimidação psicológica, ameaça, extorsão, e em situações em que a pessoa não está em condições de dar consentimento, como quando está alcoolizada ou mentalmente incapacitada.

A violência sexual abrange uma ampla gama de situações, incluindo estupros perpetrados por conhecidos ou desconhecidos, estupros ocorrendo dentro de relacionamentos, abuso sexual infantil e violência sexual contra pessoas com alguma forma de incapacidade física ou mental. No Brasil, esses crimes têm apresentado um aumento nos últimos anos, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública,



atingindo seu ponto mais alto em 2018, quando foram notificados às autoridades policiais um total de 66.041 casos de estupro.

Diversos fatores contribuem para a subnotificação desses casos, incluindo o receio de retaliação por parte do agressor, falta de confiança nas instituições de justiça e segurança pública, vergonha e até mesmo o sentimento de culpa por parte das vítimas. Esses obstáculos tornam crucial a implementação de medidas eficazes para promover a denúncia, o suporte às vítimas e a prevenção desses atos violentos.

Neste contexto, a diminuição nos registros de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia no último bimestre suscita grande preocupação, pois pode não indicar uma redução efetiva dessas violações, mas, ao contrário, sugerir que as vítimas enfrentam dificuldades para formalizar denúncias junto à polícia. Os dados coletados nos diferentes estados revelam uma diminuição de 28,2% nos registros de ocorrência, com uma notável concentração no mês de abril, período em que todas as unidades federativas já estavam sob medidas de isolamento social. Especificamente, neste mês, a redução atingiu 39,3%.

É relevante observar que o único estado que apresentou um aumento nos registros foi o Rio Grande do Norte, o qual está em fase de expansão da cobertura do Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública). Essa ampliação gradual resulta no aumento da quantidade de delegacias capacitadas para inserir dados no sistema.

Diante desse cenário, ao ser questionado, o gestor afirmou que acredita que o significativo crescimento observado se deve à expansão da capacidade de cobertura do sistema de registros e à consequente diminuição da subnotificação de casos, não sendo necessariamente atribuível apenas ao aumento real dos casos de violência.

3. TURBULÊNCIA GLOBAL: OS IMPACTOS NEGATIVOS DA COVID-19

3.1 IMPACTOS DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em janeiro de 2020, pesquisadores chineses lograram isolar um novo coronavírus, o Sars-CoV-2, em pacientes de Wuhan. Em 11 de fevereiro de 2020, a



Organização Mundial da Saúde (OMS) designou a enfermidade causada por esse novo coronavírus como COVID-19, um acrônimo para "Doença do coronavírus 2019". Os coronavírus (CoV) constituem uma extensa família de vírus de RNA de fita simples, responsáveis por enfermidades que variam desde resfriados comuns até condições mais sérias, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). As manifestações desencadeadas por esse vírus podem oscilar desde um estado clínico assintomático até sintomas leves, como febre, fadiga e tosse, passando por quadros mais graves, como febre elevada, pneumonia e dificuldade respiratória (Santos, et al, 2020).

A violência contra a mulher abrange qualquer ação ou comportamento fundamentado no gênero que resulte em morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, seja em ambientes públicos ou privados. A violência física se materializa ao atingir a integridade ou saúde corporal da mulher, mediante o uso de força física pelo agressor. A violência psicológica engloba qualquer conduta que cause dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher. A violência sexual refere-se a constranger a mulher a testemunhar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas. A violência patrimonial inclui retenção, subtração ou destruição parcial ou total dos pertences da mulher, de qualquer natureza. A violência moral configurase em condutas que envolvem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (Santos, et al, 2020).

A disseminação acelerada do vírus ocorre devido à alta incidência de contágio, uma vez que se propaga por meio de gotículas expelidas do nariz ou boca durante tosse, espirro, contato com superfícies contaminadas e apertos de mão, entre outras formas. Como medidas para conter essa propagação, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou uma série de ações, tais como a higienização frequente das mãos com água e sabão, a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, e a prática do distanciamento social de pelo menos um metro e meio. Além disso, a quarentena e o isolamento social foram adotados como fatores cruciais para evitar a disseminação e contaminação, bem como para prevenir o colapso no sistema de saúde (Santos, et al, 2020).



Paralelamente a essas considerações, é de extrema importância destacar que a violência contra a mulher é um problema grave que sempre persistiu em nosso país. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, que criminaliza esse tipo de comportamento, inúmeras mulheres são diariamente vítimas de violência e abusos no ambiente doméstico ou familiar.

Recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a melhor estratégia para conter a propagação da COVID-19, o isolamento em casa pode intensificar fatores que contribuem para o aumento da violência contra as mulheres. Segundo a organização, os casos de feminicídio aumentaram em 22,2% entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, em comparação com o ano de 2019. Registros públicos também indicam uma redução na abertura de boletins de ocorrência, evidenciando que, ao mesmo tempo em que as mulheres estão mais vulneráveis durante a pandemia, enfrentam maiores dificuldades para formalizar queixas contra os agressores (Santos, et al, 2020).

Diversas medidas foram adotadas para conter a propagação do vírus, tanto pelos cidadãos individualmente quanto pelos governantes de forma coletiva. No âmbito individual, destacam-se a prática da higienização das mãos com água, sabão e álcool etílico hidratado 70° INPM, a não compartilhamento de objetos, o uso de máscaras de proteção, a adoção do distanciamento social e a opção por evitar aglomerações (De Oliveira, De Souza, 2022).

No Brasil, as primeiras ações aplicadas incluíram a preparação do sistema de saúde público e a informação à população, juntamente com a implementação de medidas restritivas alinhadas às diretrizes estaduais. Foram adotadas medidas como a suspensão do ajuste anual do valor de medicamentos conforme a Lei nº. 10.742/2003 e a simplificação dos requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários, como máscaras cirúrgicas e respiradores. Adicionalmente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu novas diretrizes para as operadoras de planos de saúde visando atender às necessidades médicas da sociedade (De Oliveira, De Souza, 2022).



Do ponto de vista econômico, destacam-se as principais medidas, como a promulgação de uma lei que estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, implementando ações adicionais para lidar com os impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia de Coronavírus. Além disso, foi efetuado o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a pessoas em situação de vulnerabilidade devido à pandemia da Covid-19 (De Oliveira, De Souza, 2022).

Medidas restritivas foram adotadas em todos os países afetados pelo vírus. Nesse contexto, é crucial considerar os impactos sociais gerados por tais ações para a comunidade. A busca por evitar a propagação do vírus, por meio de práticas como o isolamento social, o cancelamento de eventos e a suspensão de atividades comerciais, industriais e administrativas, pode potencializar problemas preexistentes, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (De Oliveira, De Souza, 2022).

A pandemia alterou significativamente a situação anteriormente experimentada pela sociedade, resultando em deterioração em diversos setores. Os trabalhadores, tanto formais quanto informais, foram impactados, sendo que estes últimos sofreram uma queda significativa no emprego informal, com uma redução de -12,06%. No que diz respeito aos empregos formais, houve uma diminuição de 20,6% para pessoas com até três anos de estudo e de 15,8% para pessoas com quatro a sete anos (VELOSO, 2021).

A paralisação em nível nacional trouxe consequências para diversos setores, sendo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres destacou o desequilíbrio econômico e financeiro no setor. Entre as principais medidas implementadas, destacam-se o fechamento de comércios não essenciais, a suspensão das aulas presenciais em escolas e a imposição de isolamento social (KRAMER; NEME, 2021).

A teoria das motivações humanas de Maslow pode ser aplicada para analisar o impacto da pandemia de COVID-19 na violência de gênero. Conforme essa teoria, satisfazer as necessidades humanas de maneira integrada é crucial para a motivação individual. Na base da pirâmide encontram-se as necessidades mais essenciais,



relacionadas ao bem-estar e à saúde, como acesso a água, alimentos e vestuário. Os níveis superiores da pirâmide representam necessidades secundárias, que só podem ser atendidas quando as necessidades básicas são asseguradas, incluindo confiança, autoestima e moralidade. Maslow postula que, ao garantir todas essas necessidades, o indivíduo alcança realização e motivação, desfrutando de completo bem-estar físico e mental. No entanto, em contextos como a violência de gênero, essas necessidades podem não ser atendidas (Santos, et al, 2020).

Diante do cenário de ampla dificuldade econômica, as famílias enfrentam fragilidades decorrentes do acesso inadequado aos itens essenciais. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, 39,2% dos lares brasileiros tinham homens como provedores principais. Isso evidencia que, em muitos núcleos familiares do país, a responsabilidade central de prover itens básicos e custear despesas recai sobre o homem. Nesse contexto, torna-se simples para o agressor negar à vítima o acesso a esses itens, aproveitando-se da redução da renda familiar ocasionada pela pandemia (Santos, et al, 2020).

A situação é ainda mais complexa para mulheres que recebem pensões alimentícias para seus filhos de parceiros violentos. A pandemia de COVID-19 emerge como um obstáculo adicional nesse processo. Com a diminuição da renda do homem, ele pode recusar o pagamento da pensão alimentícia, colocando a vítima em uma situação de acesso inadequado aos itens básicos mencionados tanto para ela quanto para seus filhos. Além disso, as restrições de deslocamento durante a pandemia dificultam a busca por auxílio judicial no caso de não pagamento da pensão. Dessa forma, a pandemia de COVID-19 não apenas dificulta, mas pode inviabilizar a satisfação das necessidades básicas das mulheres vítimas de violência de gênero (Santos, et al, 2020).

Considerando que itens como comida e água são fundamentais para a sobrevivência, a ausência desses elementos tem um impacto profundamente prejudicial na saúde física e mental das vítimas. Isso se configura como um



impedimento significativo para que as mulheres em situação de violência alcancem a realização nos patamares mais elevados da pirâmide de Maslow (Santos, et al, 2020).

3.2 INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS E FATORES AGRAVANTES DA VIOLÊNCIA

Conforme pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2001 em colaboração com o Instituto de Pesquisas DataFolha, é relevante destacar alguns dos motivos que podem ajudar a elucidar as estatísticas alarmantes. Um desses fatores está diretamente relacionado à necessidade de implementar o isolamento social. Cerca de 52,6% dos entrevistados, entre homens e mulheres, afirmam que, dessa maneira, passaram a permanecer mais tempo em casa.

Considerando isso, devido à pandemia, o cenário atual registrou um aumento significativo nos níveis de estresse econômico no âmbito doméstico. Segundo dados do IBGE, em 2019, a taxa de desemprego era de 11,9%, e em 2020, esse número subiu para 13,9%. Como resultado, a renda familiar diminuiu, e proporcionalmente a ansiedade se intensificou. Além disso, dentro dessas porcentagens mencionadas, há milhares de mulheres vítimas de abusos cometidos por ex-companheiros, exnamorados e ex-maridos, que se tornam dependentes economicamente e enfrentam a impossibilidade do trabalho informal devido ao período de quarentena, fatores que reduzem a possibilidade de rompimento desse círculo vicioso.

Adicionalmente, de acordo com os mesmos estudos, a população que participou da pesquisa indica que o consumo médio de bebidas alcoólicas aumentou quando comparado aos anos anteriores. Inclusive, os usuários consomem álcool em conjunto com substâncias psicoativas em casa, tornando-se mais impulsivos e propensos à violência, uma vez que ocorrem alterações nos padrões de pensamento que desencadeiam gatilhos contribuindo para agressões contra a vítima.

3.3 OBSTÁCULOS NA PROCURA POR ASSISTÊNCIA

Observando isso, nota-se que, embora o isolamento social seja uma medida crucial no enfrentamento da COVID-19, existem diversos efeitos colaterais, ou seja, consequências em vários setores da sociedade como um todo, assim como na vida



de cada pessoa. Especialmente, na vida de muitas mulheres que se sentem, mais do que nunca, aprisionadas à escuridão, pois são obrigadas a conviver integralmente com seus agressores. Isso contribui para o aumento dos casos de violência doméstica, uma vez que o contato constante entre ambos amplia as margens para manipulação psicológica e maior controle por parte do companheiro (Ferreira, et al, 2022).

Devido ao convívio diário, muitas vezes, as vítimas são desencorajadas a denunciar seus agressores, pois têm medo de não serem amparadas de forma eficaz, o que contribui para a perpetuação da violência doméstica. Isso ocorre porque são reduzidas as oportunidades das vítimas de buscar ajuda em redes de apoio social. A dificuldade em sair de casa para visitar familiares e amigos, somada ao medo de não receber proteção adequada, alimenta o ciclo da violência (Ferreira, et al, 2022).

No contexto doméstico, os agressores, convivendo diariamente, sentem a necessidade de manter ainda mais o poder masculino na figura de "provedor da casa", o que serve como um gatilho para comportamentos violentos. Isso gera uma maior intimidação e submissão da vítima, uma vez que a sobrecarga dos afazeres domésticos evidencia uma divisão injusta das tarefas, sem cooperação significativa por parte do companheiro. Essa situação interfere de maneira ainda mais preocupante na integridade física e psíquica das mulheres, que continuam sujeitas a diversas formas de agressão (Ferreira, et al, 2022).

3.3.1 Deficiências nos Mecanismos de Suporte às Vítimas

Por outro lado, mesmo diante do aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia, observou-se uma redução no atendimento presencial aos serviços de assistência social devido à suspensão das atividades laborais. Isso ocorreu em decorrência do colapso vivenciado pela sociedade, que levou as autoridades competentes a publicarem decretos, normas e outros protocolos de segurança para combater a propagação do vírus. Assim, esses fatores contribuem para agravar a violência, uma vez que há um contato constante com o agressor, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade das medidas adotadas pelo poder público frente ao cenário atual (Ferreira, et al, 2022).



Contrastando com o exposto, é notório que os serviços prestados pelas unidades de saúde estão direcionados principalmente para o atendimento prioritário dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Nesse contexto, evidenciam-se falhas no suporte e combate à violência doméstica, quando todos estão passando por uma situação desesperadora, perdendo empregos e entes queridos. Isso torna claro que há uma diminuição na busca por auxílio por parte das vítimas que sofrem qualquer forma de agressão por parte de seus parceiros, muitas das quais encontram-se desempregadas e em luto por familiares ou conhecidos (Ferreira, et al, 2022).

Entretanto, é importante destacar a criação do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) durante a III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em colaboração entre o Ministério da Justiça, SPM e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa conjuntura, e em conformidade com os atuais protocolos de segurança estabelecidos pelas autoridades federais, estaduais e municipais, o FONAVID aprovou o Enunciado n.º 9, o qual dispõe nos seguintes termos:

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual pode ser realizada por WhatsApp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

Diante disso, o enunciado acima, ao estabelecer que a notificação/intimação pode ocorrer por meio do aplicativo de WhatsApp ou similar, buscou proporcionar maior celeridade em casos nos quais a vítima necessita cautelosamente de uma tutela jurisdicional efetiva por parte do Estado. Esse enfoque se torna crucial em tempos de isolamento social, uma vez que adotar recursos como os meios de comunicação visa assegurar que a vítima de qualquer ato de violência receba uma resposta rápida, especialmente quando depender exclusivamente do atendimento presencial poderia acarretar maiores danos.

No entanto, nem todas as vítimas estão dispostas a sair de suas residências para sequer realizar uma denúncia contra o agressor. Essa problemática é discutida neste artigo, pois existem diversos entraves que dificultam o deslocamento ou até mesmo uma simples ligação para a central de atendimento à mulher. Tais obstáculos

incluem o medo de contágio, receio de ser mal atendida, dependência financeira, vínculo afetivo com os filhos e, principalmente, a falta de apoio por parte de amigos/familiares. O isolamento social permitiu o distanciamento da vítima daqueles que poderiam facilitar e encorajá-la a realizar tal ato, transformando toda a situação (Ferreira, et al, 2022).

Essas formas de agressão geralmente apresentam uma complexidade intrínseca e estão interligadas, não ocorrendo de maneira isolada, acarretando sérias consequências para a mulher. O isolamento social imposto pela pandemia cria uma situação delicada. Embora tenha havido um aumento nos casos notificados de violência doméstica e familiar contra a mulher, paradoxalmente, a situação também pode favorecer o silêncio de muitas vítimas. Isso ocorre porque o isolamento social pode dificultar o contato delas com redes de apoio (Ferreira, et al, 2022).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao deliberar sobre a prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período da pandemia, já firmou entendimento pela impossibilidade de liberação do agressor em situações de reiterada violação de medidas protetivas durante a quarentena:

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL TENTADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - DOMICILIAR - GRUPO DE RISCO PARA COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE REITERADAMENTE VIOLA MEDIDAS PROTETIVAS, MESMO EM CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO ESTEJA ADOTANDO AS MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS - ORDEM DENEGADA. A despeito da idade avançada do paciente, a reiterada violação de medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor, mesmo após ter sido beneficiado com a prisão domiciliar quando do primeiro descumprimento, demonstra seu desinteresse em contribuir com a aplicação da lei penal, oferecendo sua liberdade constante perigo à vítima. A ausência de comprovação de que o estabelecimento prisional no qual o réu está constrito não tem adotado as medidas sanitárias cabíveis em tempos de pandemia inviabiliza sua soltura.



É relevante destacar que desempenham um papel crucial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS. Esses centros prestam atendimento a indivíduos e grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, ou que tiveram seus direitos violados (Grossi, et al, 2023).

De acordo com o órgão mencionado, existem diversos índices de violência, sendo um deles a violência de gênero. Em tais casos, é fundamental que o Estado adote medidas por meio da criação de políticas públicas para extinguir essa prática. A Política de Assistência Social, alinhada com outras áreas como saúde, segurança pública, justiça, entre outras, deve atuar nas dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos desse segmento (Grossi, et al, 2023).

No contexto da violência contra a mulher no âmbito familiar, é necessário dar ênfase especial à proteção, analisando os fatores que potencializam ou obstaculizam o enfrentamento desse problema. Isso representa um desafio enfrentado pelos profissionais dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em colaboração com a rede de proteção à mulher (Grossi, et al, 2023).

Para efetivamente lidar com e superar situações de violência, e indo além da atuação dos órgãos voltados à punição do agressor, a vítima necessita, antes, durante e após a pandemia, de uma rede de apoio consistente. Essa rede deve ser composta por relações sociais estáveis e serviços qualificados capazes de oferecer acolhimento e orientação adequados para essas demandas (Grossi, et al, 2023).

Dessa forma, torna-se evidente a importância de divulgar serviços remotos de fácil acesso e visibilidade para todas as mulheres que estão sujeitas a diversas formas de opressões e manipulações psicológicas no convívio diário com o agressor. Essa iniciativa busca amenizar tais condutas, permitindo que os agressores sejam responsabilizados, impedindo futuros atos extremos de violência, incluindo o feminicídio.



3.4 PROPOSTAS INOVADORAS PARA MEDIDAS PROTETIVAS

Em 30 de março de 2020, foi apresentado o Projeto de Lei 1267/2020, de autoria de diversos deputados, que visa alterar a Lei 10.714/2003 (que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher), com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 durante a pandemia da COVID-19. Este projeto propõe que toda informação veiculada na rádio, televisão e internet que aborde a violência contra a mulher durante o estado de calamidade pública atual (Pandemia Covid-19) inclua menção expressa ao Disque 180.

Observa-se, assim, uma excelente alternativa para combater o aumento de casos e evidenciar, através dos meios de comunicação, que a vítima deve pedir socorro diante de situações que violem sua dignidade. É crucial ressaltar que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) será responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, aplicando sanções para quem descumprir tais disposições legais.

Adicionalmente, destaca-se o Projeto de Lei n.º 123/2019, aguardando apreciação pelo Senado Federal, que altera a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Outro projeto de lei, o n.º 1444/2020, de autoria da Deputada Alice Portugal (Partido PCdoB/BA), também aguarda apreciação pelo Senado Federal. Este projeto altera as Leis n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Nessa perspectiva, destaca-se a aprovação da Lei n.º 14.022 de 07 de julho de 2020, que altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas



de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei estabelece que o poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres e orienta os serviços realizados de forma remota. Dentre suas disposições, destaca-se o artigo 5.º-A, que preconiza que prazos processuais, apreciação de matérias, atendimento às partes e concessão de medidas protetivas relacionadas a atos de violência doméstica e familiar serão mantidos, sem suspensão. Além disso, o registro de ocorrência poderá ser realizado por meio eletrônico ou contato telefônico de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública, conforme vejamos a seguir:

Art. 5.º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - Os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - O registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou pelo número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.

Diante de tudo que foi exposto, é possível destacar que existem projetos de lei e legislações em vigor que têm como objetivo combater o aumento dos casos de violência contra a mulher. No entanto, é ainda preocupante o fato de que as vítimas muitas vezes não conseguem denunciar o agressor, encontrando-se aprisionadas em diversos fatores discutidos no desenvolvimento da presente pesquisa. Portanto, fica evidente e necessário adotar medidas mais eficazes que garantam a integridade física, psíquica e intelectual dessas vítimas.

3.4.1 Medidas Protetivas de Urgência (MPU)

Entre as MPU que obrigam o agressor estão: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (se o agressor for policial, por exemplo); Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher;



Fixação de limite mínimo de distância entre o agressor, a ofendida, seus familiares e/ou testemunhas; Proibição de contato com a mulher por telefone, mensagens eletrônicas ou redes sociais; Restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; Obrigação do fornecimento de alimentos à mulher e aos dependentes. Para garantir a efetividade das MPU, as instituições judiciais poderão solicitar auxílio da força policial. Em 2018, o descumprimento das medidas passou a ser crime passível de detenção de 3 meses a 2 anos. De acordo com os dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, o número de concessões de medidas protetivas de urgência apresentou queda de, respectivamente, 31,2% no Acre, 8,2% no Pará, 14,4% em São Paulo e 28,7% no Rio de Janeiro.

Relatório divulgado recentemente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo⁹ analisou o número de autos de prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva antes e depois da pandemia e verificou crescimento de 51,4% entre fevereiro e março deste ano, muito distinto da tendência verificada antes da pandemia, reforçando a hipótese de que a violência doméstica tem crescido durante a pandemia de Covid-19.

Considerações Finais

Diante do exposto ao longo deste trabalho, torna-se evidente a complexidade das relações entre a pandemia da COVID-19 e o aumento dos casos de violência doméstica no Brasil. A análise dos dados e a revisão da literatura permitiram uma compreensão mais aprofundada dos fatores que contribuíram para esse cenário preocupante.

A imposição de medidas de isolamento social e as consequentes mudanças nas dinâmicas familiares revelaram-se como catalisadores significativos para o aumento da violência doméstica. O confinamento forçado expôs as fragilidades existentes nas relações familiares, exacerbando tensões preexistentes e criando novos desafios.

Ficou evidente, também, que as desigualdades de gênero foram acentuadas durante esse período. Mulheres foram particularmente impactadas, enfrentando não apenas as ameaças diretas do vírus, mas também a intensificação de formas diversas



de violência dentro de seus lares. Essa constatação destaca a urgência de abordagens específicas e políticas públicas voltadas para a proteção e o empoderamento das mulheres.

Nesse contexto, a conscientização surge como uma ferramenta crucial na prevenção da violência doméstica. Educar a sociedade sobre relacionamentos saudáveis, fornece informações sobre recursos disponíveis e promover o apoio comunitário são estratégias fundamentais para romper o ciclo da violência.

Este estudo, ao abordar a interseção entre a pandemia e a violência doméstica, contribui para o corpo de conhecimento existente sobre o tema. No entanto, reconhecemos as limitações inerentes à pesquisa, e instigamos investigações futuras que possam aprofundar ainda mais nossa compreensão desse fenômeno complexo.

À medida que avançamos, é crucial que a sociedade e os formuladores de políticas estejam atentos a essas questões. A violência doméstica não deve ser apenas um problema individual, mas sim uma preocupação coletiva que exige esforços coordenados. Instamos ações efetivas, colaboração entre diversos setores e a implementação de medidas que visem não apenas mitigar os efeitos imediatos da pandemia, mas também criar uma base sólida para relações familiares saudáveis e livres de violência no futuro.

Em última análise, a superação desse desafio requer não apenas respostas reativas, mas uma abordagem proativa e abrangente que reconheça a interconexão de fatores sociais, econômicos e de saúde. Que este trabalho possa servir como um chamado à reflexão e à ação, inspirando esforços contínuos na construção de uma sociedade mais segura e igualitária para todos.



Referências

Agência IBGE Notícias. **Desemprego recua para 13,9% no 4º bimestre, mas taxa média do ano é a maior desde 2012.** Disponível em: [ALVARUS, Fernando. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19.** ONG Ponte Jornalismo. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violenciadomestica-e-a-pandemia-da-Covid-19/>. Acesso em 02 de jun. de 2023.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-omaior-para-oanodesde2012#:~:text=O%20resultado%20para%20o%20ano,hoje%20(26)%20pel o%20IBGE. Acesso em: 22 jun. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Artigo Especial. Revista Brasileira de Epidemiologia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 22 de jun. de 2023.

BALBINOTTI, Izabele. **A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo.** Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011. <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231>

BIANQUINI, Heloísa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito.** Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violenciadomestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

BRASIL, Portal Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. **Projetos de Leis e outras disposições.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 de jun. de 2023.



BRASIL. **Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde.** Viva: instrutiva notificação de violência interpessoal e autoprovocada. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 26 de mai. de 2023.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará". 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CORRÊA, Márcio. **Violência Doméstica, Empoderamento Feminino e a Dinâmica do Divórcio. 2020.** Disponível em: <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2017/10/violencia-domestica-empoderamento-feminino-e-a-dinamica-do-divorcio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DA SILVA CHAVES, Kethory Cristina; VIEIRA, Guilherme Soares. **The VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER.** CIPEEX, v. 3, p. 1-5, 2022.

DE AGUIAR, Janaina Marques; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Mudanças históricas na rede intersectorial de serviços voltados a violência contra a mulher - Sao Paulo, Brasil/Historical changes in the intersectoral network of services targeted at violence against women - Sao Paulo, Brazil/Cambios historicos en la red intersectorial de servicios enfocados en la violencia contra la mujer - Sao Paulo, Brasil.** Interface: Comunicação Saúde Educação, v. 24, p. 1AC-1AC, 2020.

DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela Gama; GASPAR, Lucas Henrique De Lucia. **OS IMPACTOS DO CASO MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Impactos, p. 121. 2022.

DE OLIVEIRA KFOURI, Carolina. **O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil.** Revista Científica do CPJM, v. 2, n. Especial, p. 127-151, 2023.

DE OLIVEIRA, Bruna Luiza de Oliveira; DE SOUSA DAMASCENO, Aparecida. **OS REFLEXOS DA PANDEMIA (COVID-19) SOBRE O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.** CSOnline-REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, n. 36, p. 13-28, 2022.



ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial**. 4ª Ed. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos Humanos das Mulheres na Esfera Internacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: 23 jun. 2023.

FERREIRA, Lara Stella et al. **OS EFEITOS COLATERAIS DO ATUAL CENÁRIO PANDÊMICO NA ELEVAÇÃO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. ..., [S. l.], v. 3, n. 1, p. 2-65, 16 jun. 2022.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth Maria. **Homens autores de violência contra mulheres: um estudo com participantes de grupos reflexivos em Belo Horizonte**. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher2021-v5.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, ED. 2**, 29 de mai. de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domesticacovid-19-ed02-v6.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violenciacontra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19**, 16 de abril de 2020. Forum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.

GROSSI, Patrícia Krieger; COUTINHO, Ana Rita Costa; BITENCOURT, João Vitor. **Desafios do atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos CREAS**. Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_229.pdf. Acesso em: 28 de jul. de 2023.



INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 mai 2023.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, **Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

O Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO; 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 20 Jul. 2023.

ONU Mulheres Brasil. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

ONU. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Publicado em 06/04/2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domesticaem-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

ONU. **Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231-lei-mariada-penha-e-referencia-global-segundo-banco-mundial>. Acesso em: 28 de jul. 2023.

Ponte Jornalismo. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. Site. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemiada-Covid-19/>. Acesso em: 26 mai 2023.

PONTE. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://ponte.org/mulheresenfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-Covid-19/>. Acesso em: 28 de out. de 2023.

RIBEIRO, Regina Fiore. **O aumento de casos de violência doméstica durante a quarentena**. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/casos-de-violenciadomestica/>. Acesso em: 26 mai 2023.

SANTOS, Luisa Souza Erthal et al. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow**. 2020.



SCIELO. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/> Acesso em: 26 de out. de 2023.

Silva, AML; Rodrigues, CA; De Albuquerque, CM; Da Silva, MJ. **A Importância da Pesquisa das Personalidades Auto-Realizadoras na Teoria de Abraham Maslow.** Psicologado, [S.I.]. (2015). Disponível em: <https://psicologado.com.br/abordagens/humanismo/a-importancia-da-pesquisa-daspersonalidades-auto-realizadoras-na-teoria-de-abraham-maslow> . Acesso em: 27 de jun. de 2023.

Silva, Vitória Régia da. **Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia.** In.: Gênero e número. 26 de ago de 2020. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/leimaria-da-penha-completa-14-anos-em-meio-ao-crescimento-da-violencia-domesticana-pandemia/#index_6 . Acesso em: 11 de out. de 2023.

TAVARES, Ludmila Aparecida et al. **A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA.** Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 6, n. 3, p. 9-18, 2018.

TERRA, Bibiana. **O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER E A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE EM 1987 E 1988: A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA QUE REVOLUCIONOU OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.** LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, v. 5, n. 3, p. 34-58, 2021.